

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	71
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	106
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	134
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	141
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	144
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	154

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	172
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	181
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	192
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	203
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	218
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	221

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0008/2024

Declara estabilização de servidora no serviço público estadual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, e conforme o disposto no art. 17, inciso V, alínea “d”, inciso XII, alínea “h” e “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, no art. 41 da Constituição Federal c/c caput do art. 21, da Lei n. 1.818, de 23 de agosto de 2007; na Lei Estadual n. 2.580, de 3 de maio de 2012; considerando o teor do e-Doc n. 07010646804202465,

CONSIDERANDO que a servidora nominada preencheu as condições para adquirir estabilidade no serviço público, em virtude do atendimento aos requisitos relativos à disciplina, idoneidade moral, aptidão para a função, conduta e integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo, bem como pelo decurso de três anos de efetivo exercício, ao que se extrai de todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho a que foi subordinada;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL no serviço público estadual, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a servidora adiante relacionada, a partir da respectiva data:

MAT.	SERVIDORA	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO
121006	Edileusa Martins Teixeira Costa	Analista Ministerial	01/02/2021	01/02/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0114/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 893/2023 e o teor dos e-Docs n. 07010616905202321 e 07010614228202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Prevenção de Situação de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme exposto a seguir:

I - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, membro indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II - THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, membro indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

III - WERUSKA REZENDE FUSO, membro indicado pela Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP);

IV - UILITON DA SILVA BORGES, servidor indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça; e

V - CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES , servidora indicada pela Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (Asamp).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 995/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0116/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646635202463,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n. 121035, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação - DAM 6, nos períodos de 14 a 17 e de 19 a 29 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino e férias, respectivamente, da titular do cargo Denise Soares Dias.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 108/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0117/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646811202467,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de fevereiro de 2024, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0118/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646270202477,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ISABELLA ATTAB THAME , matrícula n. 122064, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0119/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646270202477,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WEMERSON SANTOS DE JESUS, CPF n. xxx.xxx.x11-74, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0120/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 034/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 16 a 23 de fevereiro de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a 7ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 16 a 23 de fevereiro de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0121/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647034202478,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09 a 16/02/2024	01ª Promotoria de Justiça de Araguaína 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogar a Portaria n. 087/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0122/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 178 da Lei Estadual n. 1818/2007,

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo (ID SEI 0261524) e a Decisão DG n. 103/2023 (ID SEI 0269180), constantes no Processo Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000168/2023-97,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010646905202436,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Especial para conduzir os trabalhos referentes a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor M.D.M., para apurar possível falta funcional, conforme fatos narrados no Processo Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000168/2023-97, a qual se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º DESIGNAR os servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I - WELLINGTON GOMES MIRANDA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 112512;

II - CAMILA CURCINO AZEVEDO, Técnico Ministerial, matrícula n. 117312; e

III - HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 121213.

Art. 3º Determinar que os trabalhos sejam realizados nas dependências desta Procuradoria-Geral de Justiça, podendo a Comissão Especial reportar-se a outras instituições, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º Delimitar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo disciplinar, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no art. 179 da Lei Estadual n. 1818/2007.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1129/2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0123/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647764202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, nos períodos de 20 de fevereiro a 8 de março de 2024 e 11 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0124/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647734202462,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins , no período de 22 a 23 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0125/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 100/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1858, de 8 de fevereiro de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0126/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela Promotoria de Justiça de Araguacema.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0127/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010648402202411, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO , em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos AREsp 1900932 (2021/0168566-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0066/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010646811202467

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 23 e 26 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 05 e 06/02/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0068/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROTOCOLO: 07010647734202462

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 30 a 31/07/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0069/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROTOCOLO: 07010647571202418

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 25 e 26 de março de 2024, em compensação ao período de 10 a 11/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0070/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROTOCOLO: 07010647718202471

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para 15 e 16 de fevereiro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 003/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000142/2024-20

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: Iara Regina Brito de Sousa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 24/09/2023 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, é de rigor a concessão da *benesse* pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 026/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Valadares Comercial Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 028/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Ampla Comercial Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002193

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002193, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Localize Locadora de veículos EIRELI-ME, pelo Município de Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002191

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002191, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar excesso de gastos com a aquisição de 'lanches' no período de 2014 e 2015, pelo Município de Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002190

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002190, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar indícios de irregularidades consistentes em fraude no Município de Novo Jardim, tendo como então chefe do Poder Executivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002186

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002186, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar irregularidades consistentes na ocorrência de fraude em procedimento licitatório no Município de Novo Jardim/TO, em favor das empresas Águia Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda, para aquisição de combustível superfaturado e com desvio de finalidade, causando possíveis prejuízos ao erário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0001664

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001664, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível poluição sonora decorrente do funcionamento de uma serralheria na Avenida Independência, Setor Campo Belo, no Município de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007383

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007383, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível alienação ou oneração de bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei (art. 1º, X, do Decreto-Lei n. 201/67). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006806

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006806, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa referente a contratação irregular de servidores por prefeituras do Estado do Tocantins, bem como omissão de informações pertinentes gerando prejuízos à Administração Pública Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005531

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005531, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possíveis irregularidades nas licitações dos anos de 2009 até 2012 no Município de Dianópolis/TO, configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004156

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004156, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar se o Prefeito do Município de Rio da Conceição à época, na gestão 2013/2016, em conjunto com Gerente Financeiro, utilizaram-se de recursos públicos para se beneficiarem dos mesmos, efetuando pagamento de despesas em prestações de serviços não realizados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002897

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002897, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar diversas irregularidades na gestão de 2012 de Dianópolis, havendo inclusive imputação de débito por parte do Tribunal de Contas do Estado (Processo n. 1334/2013). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005248

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005248, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001691

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001691, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar irregularidades no funcionamento da ILPI "Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002375

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002375, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando *apurar possíveis irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante, nos anos de 2009 a 2012*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003421

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003421, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar funcionamento de diversos Lava Jatos sem a licença do órgão ambiental competente no Município de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009726

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0009726, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades na licitação para exames de tomografia pelo fornecedor OLÍMPIO & OLÍMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA concernente na ausência de alvará de vigilância sanitária da filia e cadastro no CNES MUNICIPAL. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012549

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0012549, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Superintendente Regional de Educação, em decorrência da utilização recursos de verbas públicas para promover enaltecimento pessoal no lançamento do livro “Recomeçar com Cordel: um novo olhar para a vida”. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002376

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002376, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta nomeação de servidores a cargos não previstos em Lei, bem como locação de imóvel público pertencente à filha do então prefeito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007173

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007173, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar notícia de que ex Presidente da Câmara de Vereadores de Goiatins no ano de 2010, não repassou valores de empréstimo consignado realizado com o Banco do Brasil. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005023

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005023, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade na aquisição de combustíveis por parte do Município de Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005022

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005022, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade na aquisição de materiais de construção por parte do Município de Palmeirante na contratação da sociedade empresária B D MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME/ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE CARMELO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003810

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003810, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar a não concessão de data base dos servidores públicos de Muricilândia, piso salarial de 12,84% referente ao ano 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001247

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001247, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível existência de um aparelho novo de Raio-X no Hospital Municipal de Cristalândia – TO, que nunca foi montado desde sua aquisição. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007624

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007624, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade nas obras de implementação de redes e ligação de água e esgoto de Colinas do Tocantins, praticados pela sociedade empresária "ONIX". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006377

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006377, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar supostas transferências de bens vinculados ao serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto do Município de Colinas do Tocantins pela concessionária de água – ODEBRECHT AMBIENTAL/SANEATINS, atual BRK/SANEATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006280

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006280, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidades em processos licitatórios de merenda escolar, notadamente na contratação da empresa SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP, junto a Prefeitura de Colinas do Tocantins, pela inviabilidade de celebração de contratos com empresas cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0624/2024

Procedimento: 2024.0001490

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, COLINAS DO TOCANTINS, JUARINA, PRESIDENTE KENNEDY);

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024 – AEBB/PGE e do Ofício nº 58/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, que solicitam que os Promotores Eleitorais oficiem às Prefeituras e Câmaras de Vereadores, requisitando informações necessárias à alimentação do SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito dos Municípios de BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, COLINAS DO TOCANTINS e JUARINA, PRESIDENTE KENNEDY, referente as eleições 2024, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando servidor lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício aos Excelentíssimos Senhores (as) Prefeitos (as) de BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, COLINAS DO TOCANTINS, JUARINA e PRESIDENTE KENNEDY, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), a relação de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
5. Expeça-se ofício aos Excelentíssimos Senhores (as) Presidentes da Câmara Municipal de BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, COLINAS DO TOCANTINS, JUARINA e PRESIDENTE KENNEDY, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) as seguintes informações:

- 5.1. Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos;
- 5.2. Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos;
- 5.3. Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
- 5.4. Vereadores que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - Ofício 36 - À Promotora Eleitoral 4ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d403eccf34568615e63048a9af960715

MD5: d403eccf34568615e63048a9af960715

[Anexo II - OFÍCIO no 57-2024-PRE-TO-GABPRE-RMF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7252b9d4bb5fe18a5c0c2894c5edf28e

MD5: 7252b9d4bb5fe18a5c0c2894c5edf28e

[Anexo III - 43349478a855b64ac0b06929768d15b0-pr-to-000026722024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2199503c0f3e0b7ad245c113bb2e5c3a

MD5: 2199503c0f3e0b7ad245c113bb2e5c3a

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2023.0010836.

Procedimento: 2023.0010836

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0010836 (19/10/2023) e 2023.0012934 (15/11/2023), sob os Protocolos nºs 07010617456202338 e 07010634313202391 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Notícia de Fato nº 2023.0010836 (19/10/2023) e 2023.0012934 (15/11/2023), sob os Protocolos nºs 07010617456202338 e 07010634313202391 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: O ABADIO FUNCIONARIO DA SAUDE DE TALISMA-TO PRECISA SER INVESTIGADO, ELE TEM 3 EMPREGO SAUDE DE TALISMA, HOSPITAL DE ALVORADA E NA EMPRESA PRIVADA ECOVIAS.

E IMPOSSIVEL UMA PESSOA CUMPRIR JORNADA DE 40 HORAS EM 3 EMPREGOS, SE PENSAR DIREITO MESMO QUE A PESSOA TRABALHE 24 HORAS TODOS OS DIAS AINDA NAO CONSEGUIRIA CUMPRIR A CARGA HORARIA PENSA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE UMA PESSOA QUE QUER ABRAÇAR O MUNDO SEM CONTAR AINDA QUE PODE CAUSAR UM ACIDENTE APLICANDO MEDICAÇÃO ERRADA PODE TAMBEM ADOECER PELA SOBRECARGA E O PIOR TÁ LESANDO OS ORGAOS EMPREGADORES.

ALGUM ORGAO TA SENDO LESADO QUANDO A ESCALA CHOCA COM DE OUTRO EMPREGO ELE PAGA OUTRA PESSOA PARA TRABALHAR NO SEU LUGAR EM TALISMA A PRIORIDADE DELE E DE OUTROS FUNCIONARIOS É A ECOVIAS, EM TALISMA TEM MUITOS FUNCIONARIOS QUE TEM 2 OU 3 EMPREGOS E SE INVESTIGAR DIREITO TA ERRADO.

TEM QUE EXIGIR A INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRONICO E SER MONITORADO POR CAMERAS PRECISA FISCALIZAR PRESENCIAL E UMANAMENTE IMPOSSIVEL A PESSOA TRABALHAR EM 3 EMPREGOS AINDA QUE POR ESCALA E TEM MUITOS FAZENDO IGUAL ELE, TEM MUITOS EMPREGOS ISSO PRECISA SER INVESTIGADO.

QUANDO AS ESCALAS SE XOCAM ELE SEMPRE PAGA OUTRA OUTRA PESSOA PRA TRABALHAR EM UM DOS EMPREGOS”

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração

formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc)

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS A DELEGACIA DE POLÍCIA

Procedimento: 2023.0010184

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº142/2023 /3ªVCIVELARN/TJTO, encaminhado pelo Cartório de Distribuição de 1ª Instância através do Protocolo nº 07010612455202313, para adoção de providências que entender necessárias quanto a eventual conduta delituosa relatada nos autos de Busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0024738-89.2022.8.27.2706.

Em conformidade com a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/Tocantins, a situação verificada é de possível prática delituosa por parte do Requerido que promoveu a venda do veículo financiado, sem realizar o pagamento do bem alienado, fato que indica suposta prática de crime de estelionato.

A conduta proativa da vítima na tentativa de recuperação do bem, pela via judicial, denota seu interesse em representar criminalmente o autor, conforme exige o art. 171, §5º do CP. Circunstância que poderá ser confirmada no bojo da investigação policial a ser instaurada.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial a fim evidenciar o dolo na conduta praticada pelo requerido. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.1

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000649

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança V. R. A qualificada no evento 1.

Segundo consta, a criança cursará o 6º ano e mora no Bairro de Fátima. A genitora informa que as escolas próximas à sua residência são o Colégio Estadual Campos Brasil e Escola de Tempo Integral Domingos da Cruz Machado, sendo certo que procurou vaga nas duas escolas, mas não obteve êxito.

Como providência inicial, foi expedida diligência a DREA e SEDUC para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e DREA, informam que foi disponibilizado uma vaga para a criança na Escola de Tempo integral Senhor Domingos da Cruz Machado (eventos 5 e 6).

Por fim, consta certidão de evento 8, informando que o genitor da criança, obteve êxito na realização da matrícula..

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 5, 6 e certidão de evento 8, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente

promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001037

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir uma vaga escolar no turno matutino para o adolescente D. L. S. F qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do adolescente fez a pré-matrícula de seu filho, colocando como primeira opção a Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Deputado Federal José de Assis, turno matutino, uma vez que seu filho trabalha como Jovem Aprendiz nos Correios, no período vespertino. Entretanto, obteve a vaga no período vespertino (colocada como segunda opção na pré-matrícula). Além disso, foi informada que não há vaga no 1º ano do ensino médio, turno matutino, da referida escola e não conseguiu mudar o turno do trabalho como Jovem Aprendiz do filho. A genitora apontou como outras opções de matrícula o Colégio Estadual Guilherme Dourado e Colégio Estadual Jorge Amado.

Como providência inicial, foi expedida diligência a DREA e SEDUC para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Consta certidão de evento 6, informando que a genitora matriculou o filho no Colégio Estadual Jorge Amado.

Por fim, resposta da SEDUC no evento 7, informando que as turmas da 1º série na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Dep. Federal José de Assis, estão em sua capacidade máxima, impossibilitando qualquer alteração de turno. Entretanto, informaram sobre a existência de vagas no Colégio Estadual Jorge Amado e Colégio Estadual Guilherme Dourado.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a certidão de evento 6 e ofício de evento 7, o problema relacionado a matrícula do adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009078

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009078 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 04 de setembro de 2023, que visa apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento denominado “Biancco Lounge Bar”, localizado na Marginal Neblina, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pelo Juiz de Direito, Dr. Álvaro Nascimento Cunha.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o 2ª Batalhão da Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE para que realizassem vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local (of. nº 632/2023-12ªPJArn e of. 633/2023-12ªPJArn - eventos 2 e 3).

A Polícia Militar Ambiental relatou que diligenciou ao local em três ocasiões distintas: nos dias 15/01, 18/01 e 19/01/2024 em horários noturnos. Que em nenhum desses momentos o estabelecimento estava em funcionamento. Que no último dia mencionado, em horário matutino localizaram o locador do imóvel, o Sr. Paulo Roberto de Oliveira onde informou que o locatário é o Sr. Felipe Mourão Rocha, o senhor Felipe foi identificado e informou que a última vez que abriu o estabelecimento foi no dia 31/12/2023 e desde então não reabriu devido as diversas denúncias de perturbação de sossego (evento 8).

A Polícia Militar Ambiental informou ainda que não houve irregularidades durante a averiguação e, o proprietário apresentou documentos que comprovam a regularidade do estabelecimento perante os órgão competentes, incluindo o alvará de funcionamento com validade até o dia 31/12/2023.

O Departamento Municipal de Posturas e Edificações em ronda noturna no dia 14/01/2024, informou que o estabelecimento Biancco Lounge Bar encontra-se fechado, concluindo não exercer mais suas atividades naquele local (evento 10).

Com base nas informações obtidas e no memorial fotográfico apresentado, o estabelecimento não está mais em funcionamento e não há indícios de irregularidades.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, bem como, que atualmente o estabelecimento se encontra fechado assim sanando todas as irregularidades.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Cientifique-se o noticiante acerca da decisão de arquivamento.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0003874

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0003874 que tem por objetivo apurar a regularidade ambiental e urbanística do Loteamento Parque 47, em Araguaína/TO.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Secretaria Municipal de Planejamento (of. 03/2024) no evento 42.
- b) Com a resposta, solicite-se ao CAOMA análise da regularidade do licenciamento ambiental e do parcelamento do solo do loteamento Parque 47.
- c) Na hipótese de restar superado o prazo sem resposta da SEPLAN, designe-se audiência para inquirição pessoal do Secretário Municipal do Planejamento de forma a esclarecer o motivo da obstrução da apuração Ministerial.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2023.0009069

I. RESUMO Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0009069, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após o recebimento de "denúncia" anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010603756202331, noticiando: "No município de Arapoema - TO, vem ocorrendo vários fatos um tanto quanto curioso em especial no setor de licitação, recentemente foi criada duas comissão de licitação, observa que é desnecessário visto o pequeno volume de licitação que há no município. No entanto foi criado por Medida Provisória nº 010/2023 o departamento de compras e de licitação, conforme publicação no Diário Municipal do dia 15 de agosto de 2023, no mesmo diário foi publicado os Decretos 026/2023 e 027/2023 que cria equipe I e equipe II de licitação, observa que no mesmo diário de nº 215 há datas diferentes no cabeçalho "11 de agosto e 15 de agosto" pagina 1 sendo 11 de agosto e paginas 2, 3 sendo 15 de agosto, levando a crê que foram publicadas matérias de datas diferentes no mesmo diário. Outro fato curioso é que a medida provisória nº 010/2023 cria dois departamentos distintos "compras e licitação", no entanto no dia 15 de agosto de 2023 no diário nº 217, foi nomeado pela portaria nº 116/2023 o Senhor PHELLIPE ESPÍRITO SANTO como GESTOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, parecendo assim um tanto quanto conflitante, ocasionando assim uma segregação de funções, visto a medida provisória que criou os departamentos deixou nítida funções bem distintas. Observa que há uma certa confusão de entendimento e uma clara segregação de função ou conflito de interesse, e que o TCU já manifestou a esse assunto nos ACÓRDÃO TCU 4227/2017, ACÓRDÃO TCU 686/2011-PLENÁRIO." Acompanha as alegações: publicações no diário oficial eletrônico do município de Arapoema/TO mencionadas na denúncia. Em atos de instrução, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO (evento 6). Em resposta o município informou estar no exercício de sua competência, sendo ato discricionário do Poder Executivo, e que a tomada de tais medidas se deram em cumprimento às recomendações ministeriais, objetivando conferir maior celeridade, eficiência e transparência nas despesas públicas, evento 7. É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO Ao analisar os autos, denota-se que ações adotadas pelo Município de Arapoema/TO qualificam-se como atos de gestão administrativa, detendo o representante do executivo municipal poder discricionário para tal (que legalmente lhe é conferido), a fim de organizar a administração interna do ente federativo. Em verdade, trata-se de técnica de desconcentração administrativa, objetivando alcançar os princípios da administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em especial o da eficiência. Ademais, frisa-se que o denunciante se atentou apenas em apresentar as publicações oriundas do diário oficial municipal, não indicando eventuais prejuízos ou incapacidade por parte do gestor de compras, licitações e contratos para atuação no cargo. Dessa forma, razão não assiste ao denunciante, não havendo justa causa para continuidade do presente feito, sob pena de este órgão de execução interferir nas atribuições do Poder Executivo. Portanto, o arquivamento é medida que se impõe. II. CONCLUSÃO Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado da presente decisão de arquivamento via edital, em razão do anonimato, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Neste ato realizo a

comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0666/2024

Procedimento: 2023.0009187

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da remessa do Ministério Público Federal com o objetivo de apurar a legalidade das Escolas Cívico-Militares, em funcionamento no Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 1.36.000.000522/2023-06 do Ministério Público Federal;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação e Conselho Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Sendo o Conselho Estadual de Educação o responsável pela avaliação das condições indispensáveis à concessão dos atos de Credenciamento, Recredenciamento, Aditamento de Credenciamento, Mudança de Endereço de Instituição de Ensino e Autorização para o Funcionamento de instituições educacionais vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, oficie-se este, para que apresente no prazo de 30 dias, Parecer Técnico e legal, sobre o funcionamento formal e material do modelo das escolas cívico-militares vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino em funcionamento atualmente no Tocantins.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0672/2024

Procedimento: 2023.0007861

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da Notícia de fato 2023.8570 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2023.7861;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Denúncia de irregularidades no Programa de Fortalecimento da Educação;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Avalie-se possíveis situações de irregularidade de financiamento e legais no Programa de Fortalecimento da Educação;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0636/2024

Procedimento: 2023.0009590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Tereza Rocha Mascarenhas, em que a declarante relata que a paciente Joana S. Lustosa Mascarenhas, teve o atendimento negligenciado pelo Samu e posteriormente pelo Hospital Geral de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o correto atendimento a paciente de acordo com o regular fluxo de atendimento do Sistema único de Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0635/2024

Procedimento: 2023.0009479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Joatan Silva de Jesus, relatando a morosidade para oferta de exames e diagnósticos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e que após demandar informações do órgão quanto a oferta de exames aos pacientes do Município, não obteve resposta do ente municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o correto atendimento aos pacientes de acordo com o regular fluxo de atendimento do Sistema único de Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004824

Trata-se de procedimento administrativo nº 2668/2023, instaurado após manifestação da Sra. Josefa Ribeiro de Sousa, relatando que aguarda consulta em cirurgia ginecológica (HGPP videolaparoscopia), contudo não ofertada pela SES até o presente momento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados Ofícios à SES e ao NATJUS solicitando informações sobre o fato narrado na denúncia. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente se encontra aguardando na fila de cirurgia ginecológica – endometriose no Hospital geral Público de Palmas, para a realização do procedimento de histerectomia videolaparoscopia, com a classificação baixa. A SES por sua vez, ratificou as informações prestadas pelo núcleo de apoio técnico.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, a paciente compareceu na promotora de justiça em 01 de agosto de 2023, oportunidade em que foi informada na íntegra, sobre as informações acostadas nos eventos 12 e 15. A paciente alegou agravamento em seu quadro clínico, assim foi solicitado a apresentação de laudo médico atualizado para apreciação do promotor de justiça.

Em atendimento presencial, em 29 de agosto de 2023, a paciente apresentou ficha de atendimento do ambulatório, com as observações feitas pelo Dr. Antonione Resende. O profissional não emitiu laudo de urgência, pois relatou não ser o caso, pois se encontra em tratamento medicamentoso e acompanhamento médico no ambulatório de ginecologia do HGPP.

Em consulta ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera), a paciente está na fila de espera para cirurgia ginecológica – endometriose, para a realização do procedimento histerectomia videolaparoscopia, atualmente na posição 36º, prioridade baixa, conforme juntada na certidão no evento 18.

Assim, ressalta-se que é dever da paciente, se submeter à organização, ao controle, ao gerenciamento e à priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0632/2024

Procedimento: 2024.0000474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria da Paixão Ferreira Alves, relatando que seu neto aguarda a oferta de cirurgia de hérnia há mais de ano, contudo até o presente momento não foi realizada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0631/2024

Procedimento: 2024.0000314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Luciano de Castro, relatando que o Palmas Medical, estabelecimento de saúde que presta serviços para o Estado, atua de maneira irregular, pois não atender as especificações técnicas para funcionar, tendo em vista que possui apenas 01 (um) elevador e não dispõe de rampa para acesso dos pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a regularização dos serviços prestados à SES.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003934

Trata-se de procedimento administrativo nº 2349/2023, instaurado após manifestação da Sra. Arlete José de Oliveira, relatando que aguarda consulta médica para hanseníase, contudo não ofertada pela SEMUS até o presente momento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados Ofícios à SEMUS e ao NATSEMUS solicitando informações sobre o fato narrado na denúncia. Em resposta, o NATJUS informou que há no SISREG, a solicitação para a consulta médica para hanseníase, de 30/03/2023, com classificação de risco amarelo (situações clínicas com prioridade moderada alta que necessitem de agendamento prioritário, em até 90 dias, desde que a demanda e/ou disponibilidade de profissionais seja possível ofertar dentro do tempo estipulado). A SEMUS por sua vez, informou que a paciente foi encaminhada para a consulta especializada e anexou a solicitação do SISREG, o que à data, estava dentro do prazo de oferta, para a classificação de risco (amarelo).

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foram realizadas ligações para a paciente nas datas: 15/08/2023, 05/12/2023, contudo não foram atendidas. Foi encaminhado diligência à parte, solicitando que entrasse em contato com a promotoria, a qual foi entregue em 07/12/2023, conforme registro de entrega no evento 22. Todavia, a parte ficou-se inerte.

Noutra tentativa, em 15/02/2024, foi realizado nova ligação, mas a parte não atendeu ao número informado em seu cadastro no sistema de atendimento ao cidadão do MP/TO.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0633/2024

Procedimento: 2024.0000587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ione Lopes, em que a declarante relata que a menor G.L., filha da noticiante, necessita realizar tratamento em gastropediatria e neurologia, contudo, segundo a noticiante a oferta do serviço foi negada a paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o correto atendimento a paciente de acordo com o regular fluxo de atendimento do Sistema único de Saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002502

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada pelo Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF, com fulcro nos artigos 2º a 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de apurar informações preliminares acerca das condutas praticadas pelos sócios/administradores da empresa MS FORNAZIER EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 37.242.777/0001-72, em relação ao ICMS-IDNR (imposto declarado e não recolhido). (evento 01)

Pois bem, depreende-se dos documentos juntados inicialmente que, a Fazenda Estadual remeteu ao Ministério Público tabela contendo informações sobre impostos declarados e recolhidos IDNR pelos administradores da empresa, com o respectivo número das certidões de dívida ativa, cujo valor total era de R\$ 613.269,62.

Ademais, foi determinada a realização de pesquisa com o número das Certidões de Dívida Ativa fornecida no sistema *eproc*, para melhor esclarecimento do período e a quantidade de ações praticadas pelos administradores que culminaram na confecção da documentação necessária para a cobrança do débito fiscal.

Sendo assim, conforme CDA analisada, o titular da empresa MAURO SANTOS FORNAZIER, no mês de setembro de 2020, *deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, causando grave dano à coletividade.*

No entanto, malgrado o alto valor de imposto não recolhido (valor originário R\$ 107.457,31), a certidão de dívida ativa revelou tão somente uma conduta, não se subsumindo ao parâmetro traçado pelo Supremo nos autos do HC 163.334/SC com repercussão geral reconhecida, em que se fixou a seguinte tese: "*O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990*".

Destarte, não sendo demonstrada a conduta *contumaz* não há falar em infração penal descrita no artigo 2º, II da lei 8.137/90.

Isto posto, a presente Notícia de Fato foi encaminhada a esta Especializada para atuação conjunta.

Nesse passo, após concordância desta signatária, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de MAURO SANTOS FORNAZIER, pela conduta supramencionada, como titular da empresa Fornazier Ferragens, e consequente ARQUIVAMENTO do feito, conforme consta nos autos do sistema Eproc nº 00048846920248272729.

Portanto, diante do exposto, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos no âmbito desta Especializada e determino a CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002504

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada pelo Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF, com fulcro nos artigos 2º a 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de apurar informações preliminares acerca das condutas praticadas pelos sócios/administradores da empresa SUPERMERCADO LAGOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 05.266.270/0001-62, em relação ao ICMS-IDNR. (evento 01)

Pois bem, depreende-se dos documentos juntados inicialmente que, a Fazenda Estadual remeteu ao Ministério Público tabela contendo informações sobre impostos declarados e recolhidos IDNR pelos administradores da empresa, com o respectivo número das certidões de dívida ativa, cujo valor total era de R\$ 2.059.076,54.

Ademais, foi determinada a realização de pesquisa com o número das Certidões de Dívida Ativa fornecida no sistema *eproc*, para melhor esclarecimento do período e a quantidade de ações praticadas pelos administradores que culminaram na confecção da documentação necessária para a cobrança do débito fiscal. Sendo assim, conforme CDA analisada, as sócias administradoras Marcilene R. quintanilha e Maria Auxiliadora Pereira (constantes no documento fiscal), no mês de outubro de 2009, *deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos* causando grave dano a coletividade.

No entanto, malgrado o alto valor de imposto não recolhido (valor originário R\$ 708.153,49), a certidão de dívida ativa revelou tão somente uma conduta, não se subsumindo ao parâmetro traçado pelo Supremo nos autos do HC 163.334/SC com repercussão geral reconhecida, em que se fixou a seguinte tese: "*O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990*".

Destarte, não sendo demonstrada a conduta *contumaz* não há falar em infração penal descrita no artigo 2º, II da lei 8.137/90.

Isto posto, a presente Notícia de Fato foi encaminhada a esta Especializada para atuação conjunta.

Nesse passo, após concordância desta signatária, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de Marcilene R. quintanilha e Maria Auxiliadora Pereira, pela conduta supramencionada, como sócias administradoras da empresa SUPERMERCADO LAGOS LTDA, e conseqüente ARQUIVAMENTO do feito, conforme consta nos autos do sistema Eproc nº 00048863920248272729.

Portanto, diante do exposto, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos no âmbito desta Especializada e determino a CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.

CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002499

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada pelo Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF, com fulcro nos artigos 2º a 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de apurar informações preliminares acerca das condutas praticadas pelos sócios/administradores da empresa LDM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.272.618/0001-50, em relação ao ICMS-IDNR (imposto declarado e não recolhido). (evento 01)

Pois bem, depreende-se dos documentos juntados inicialmente que, a Fazenda Estadual remeteu ao Ministério Público tabela contendo informações sobre impostos declarados e recolhidos IDNR pelos administradores da empresa, com o respectivo número das certidões de dívida ativa, que totalizavam o valor aproximado de 03 milhões de reais.

Ademais, foi determinada a realização de pesquisa com o número das Certidões de Dívida Ativa fornecida no sistema *eproc*, para melhor esclarecimento do período e a quantidade de ações praticadas pelos administradores que culminaram na confecção da documentação necessária para a cobrança do débito fiscal.

Sendo assim, conforme certidões de dívida ativa anexas e informações prestadas pelo Fisco, durante os anos de 2011 a 2014, de forma reiterada, por 48 meses consecutivos, KARIELLO SOUSA COELHO, *deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos* causando prejuízo superior a um milhão de reais, ocasionando grave dano à coletividade.

No entanto, tendo em vista os parâmetros traçados no HC 163.334/SC julgado no STF e ainda a atual jurisprudência do STJ, em ambas as turmas, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, a presente Notícia de Fato foi encaminhada a esta Especializada para atuação conjunta.

Nesse passo, após concordância desta signatária, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de KARIELLO SOUSA COELHO, e conseqüente ARQUIVAMENTO do feito, conforme consta nos autos do sistema Eproc nº 00048872420248272729.

Portanto, diante do exposto, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos no âmbito desta Especializada e determino a CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.
CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça
Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001413

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após uma reclamação por "denúncia anônima" o qual, visa para "apurar lesão ao meio ambiente consistente de maus-tratos a animais domésticos (gatos) por moradores do condomínio Mirante do Lago".

Inicialmente, cumpre mencionar que foi requisitado a DEMAG instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos, devidamente instruído com vários depoimentos, diligências e as imagens das câmeras do condomínio. A peça informativa encontra-se inserida no EPROC sob o número 0008905-25.2023.8.27.2729, já com o relatório conclusivo das investigações.

Vale destacar alguns trechos do relatório da autoridade policial, que demonstram o foco das investigações:

" Foi expedida Ordem de Missão para apuração dos fatos. Conforme o Relatório de Missão, o síndico CLAUDIO MIRANDA SILVA disse que não sabia especificar quais seriam os "diversos" fatos enunciados na notícia de fato anônima. Em relação ao caso que teria ocorrido no dia 03/01/2023, não houve qualquer reclamação formal junto ao condomínio. A identificação de eventual autoria ficou prejudicada pela ausência de testemunhas ou filmagens no local"

"CLAUDIO informou ainda que foi cogitada no grupo de WhatsApp a possibilidade de que alguns animais pudessem ser atingidos por dedetização ou venenos que moradores colocam em suas áreas para eliminar caramujos, escorpiões, ratos e baratas, sendo que algum envenenamento pode ter ocorrido de forma não intencional, bem como existe a possibilidade de situações em que animais em situação de rua serem acolhidos por moradores e apresentarem problemas de saúde preexistentes, relativos a fatos ocorridos fora do condomínio"

Ao final do relatório a autoridade policial concluiu o seguinte: "*Ante o exposto, ausente materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como entendendo esgotadas as diligências relativas à apuração dos fatos, submeto o presente procedimento à apreciação de Vossa Excelência e do representante do Ministério Público, para conhecimento e providências pertinentes.*"

No presente Procedimento Preparatório várias diligências foram realizadas, dentre elas a requisição para instauração do inquérito policial, ofício a Fundação Municipal do Meio Ambiente e agendamento da oitiva do síndico nesta Promotoria. Dentre estas, vale mencionar que não foi possível identificar o denunciante anônimo e nem tão pouco a proprietária do gato que supostamente teria sido agredido ou violentado. Também Não foram encaminhadas com a denúncia, fotos ou exames do gato.

É o relatório do essencial.

Vislumbra-se dos presentes autos, corroborado com as provas colhidas na Delegacia de Polícia, que apesar dos inúmeros depoimentos, imagens e outras diligências, não foi possível comprovar a prática de "maus tratos" aos gatos do referido condomínio, por absoluta ausência de provas. Vejamos...

A ocorrência dos fatos que deram origem a instauração do presente Procedimento Preparatório não foram efetivamente comprovados, tendo em vista que não existem nestes autos imagens, fotos, vídeos ou exames de algum gato que supostamente tenha sido maltratado naquele condomínio e para que seja comprovada a

possível lesão ao meio ambiente, através de maus tratos a animais, ao menos a materialidade precisa estar devidamente demonstrada, com um lastro probatório mínimo para justificar a propositura de alguma Ação Judicial.

Ademais, entende o Ministério Público que todas as diligências possíveis foram feitas até agora para esclarecer os fatos aqui apurados, tanto no Inquérito Civil quanto no Inquérito Policial, sem obter sucesso algum e, considerando ainda o lapso temporal desde a data em que ocorreu o fato até agora, não será possível realizar novas diligências em busca de comprovação da materialidade e, nem tão pouco da autoria.

Por fim, considerando que outros crimes e danos ambientais ainda mais graves podem estar ocorrendo nesta Capital e que precisam também da atenção deste parquet, diante da absoluta ausência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, bem como, da ausência de justa causa para propositura de Ação Civil Pública, pugna o Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, com base no que foi amplamente exposto acima e determino a cientificação dos interessados e a remessa deste feito ao CSMP para análise e homologação. CUMPRA - SE. CIENTIFIQUE-SE.

Palmas, 14 de Fevereiro de 2024.

Palmas, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001413

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0001413 instaurado para apurar denúncia de suposta lesão ao meio ambiente, decorrente de maus tratos a animais domésticos (gatos) no Condomínio Mirante do Lago. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0671/2024

Procedimento: 2023.0009092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto extravasamento de esgoto na Quadra 1303 Sul, em Palmas;

CONSIDERANDO que, conforme o relatório de Fiscalização Ambiental n.º 061/2023 (evento 8), enviado pela Secretaria Municipal De Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, decorrente da vistoria solicitada por este órgão ministerial (evento 7), realizada pela Guarda Metropolitana no dia 19 de outubro de 2023, indica a necessidade de vistoria na quadra em comento nos dias de chuva;

CONSIDERANDO que a Notificada, a Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins/BRK Ambiental, admitiu a ocorrência de três situações de transbordamentos de esgoto na quadra supracitada;

CONSIDERANDO que foi remetido ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas com cópia desta Notícia de Fato para conhecimento e adoção das providências necessárias; no entanto, não há resposta de qualquer medida tomada por parte da Fundação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0009092;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possível extravasamento de esgoto sanitário pelas ruas da Quadra 1303 Sul, nesta cidade de Palmas, próximo a uma Horta Comunitária.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14, §1º, ambos da Lei n.º 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Reitere-se os termos do Ofício n.º 319/2023 – 24ª PJCap à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA.
- d. Registre-se a solicitação de colaboração ao CAOMA, a fim de que este Centro de Apoio promova a análise dos autos e, se possível, vistoria *in loco*, visando identificar:
- I) os danos ambientais que o vazamento causou ao local, especialmente quanto ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área;
 - II) medidas necessárias à reparação do dano causado;
 - III) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0655/2024

Procedimento: 2023.0012787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de vazamento em um poço de visita situado na chácara na rua 15 de janeiro, Aurenny I, em Palmas - TO;

CONSIDERANDO que, conforme solicitado, à Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK, enviou relatório prestando esclarecimentos acerca do fato;

CONSIDERANDO que foi remetido ofício à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, em resposta a solicitação a DEMAG informou que foi instaurado IP nº 1223/2024, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0004266-27.2024.8.27.2729;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0012787;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar extravazamento de esgoto sanitário em um "Poço de Visita" da concessionária BRK, situado na rua 15 de janeiro, Bairro Aurenny I, nesta Capital, na conexão de várias redes de esgoto da cidade, onde são realizadas as manutenções;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Registre solicitação de colaboração ao CAOMA a fim de que este centro de apoio promova a análise dos autos e, se possível, vistoria in loco, visando identificar:

I) os danos ambientais que o vazamento causou ao local, especialmente no que toca ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área;

II) medidas necessárias à reparação do dano causado;

III) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006534

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim relativa ao exercício de 2021.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do *Parquet* pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo *Parquet* das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pró-Rim, que é sediada em Joinville – SC e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o *caput* e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude em relação aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz, consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao *Parquet* em que situada a sede.

Verifica-se do Procedimento Administrativo 2020.0006775, instaurado para acompanhamento permanente da Fundação Pró-Rim de Palmas – TO, que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Joinville – SC, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Max Zuffo, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville – SC, conforme despacho “Sig n. 09.2012.00000114-5”, datado de 02/03/2021 (evento 36, anexo II).

Já no bojo deste feito consta o atestado de aprovação das contas emitido no Procedimento Administrativo 09.2022.00003875-7 da 20ª Promotoria de Justiça de Joinville, comprovando a regularidade da prestação de contas referente ao exercício 2021 da Fundação Pró-Rim (evento 15, anexo III).

A Fundação também apresentou seus demonstrativos contábeis do exercício em questão, publicados no Diário Oficial n.º 21.759 de Santa Catarina, Relatório de informações gerado pelo SICAP e Relatório de Atividades – Triênio 2020 a 2022 (evento 15, anexos IV a VI).

Em análise ao que consta dos autos, o CAOPP deste Ministério Público emitiu o Parecer Técnico n.º 008/2023 (evento 16), que constata a inexistência, nos demonstrativos contábeis da matriz, de dados específicos derivados das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com exceção da informação quanto a contratos firmados com a Secretaria de Saúde do Tocantins, para os períodos de 06/02/2019 a 06/02/2020 e 06/02/2021 a 06/02/2022, nos valores de R\$ 27.847.490,08 e R\$ 12.593.487,96.

Concluiu, portanto, pela impossibilidade e desnecessidade de análise isolada das contas desta Filial.

Da documentação presente nos autos, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em decorrência dos contratos firmados com a SESAU, e, por outro lado, que a atividade da Fundação Pró-Rim foi plenamente exercida na Filial de Palmas durante o ano em referência.

Ademais, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação dos recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição, pautada na conclusão do Parecer Técnico n.º 008/2023 do CAOPP e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de Santa Catarina, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador ratifica o posicionamento da Promotoria de Fundações de Joinville – SC quanto à prestação de contas da Fundação Pró-Rim sobre o exercício 2021, adotado como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promove-se o arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe e publique-se esta decisão no DOMPTO.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006185

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2017.

Após a juntada do Parecer Técnico n.º 010/2023 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 36), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 37 e 39), devidamente comunicado à interessada (ev. 40).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2017, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia do atestado de aprovação de contas ao cadastro da Fundação Pró-Tocantins existente na 30ª Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se quanto ao arquivamento ao CSMP-TO e ao DOMP-TO.

Palmas, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012210

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012210 instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do encaminhamento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2023/CTO/REI/IFTO, que trata da solicitação de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão, trecho compreendido, entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia do Tocantins (IFTO), enviado pelo Diretor-Geral do Campus de Colinas do Tocantins/TO, o senhor JOSÉ LOPES SOARES NETO, cujas principais questões abordadas foram as seguintes:

- (a) ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão em um trecho específico da Avenida Bernardo Sayão, compreendido entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins;
- (b) necessidade de provimento da iluminação pública, destacando-se a urgência de providências para restabelecer a iluminação nesse trecho;
- (c) ausência de iluminação nesse trecho específico pode representar um potencial risco à integridade física dos membros da comunidade acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

No evento 2 fora proferido despacho determinando: a expedição de ofício à oficiala de diligência para verificar se há ausência de iluminação no trecho mencionado; à ENERGISA TOCANTINS para que prestasse informações sobre o fornecimento de energia elétrica nesse trecho, incluindo eventuais interrupções e a regularidade do serviço; e à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que informasse acerca das medidas que tem adotado, junto à concessionária, visando regularizar a situação de iluminação pública na referida avenida.

No evento 5, a Oficiala Ministerial realizou a diligência determinada e certificou que somente alguns postes da Avenida Bernardo Sayão que estão entre o Setor Sul, Setor Santa Rosa e Setor Santa Maria não funcionam e estão sem iluminação. Destacou, porém, que do final do Setor Santa Maria até o IFTO está totalmente sem postes, em escuridão total. Por fim, frisou que este trecho da Avenida Bernardo Sayão (que inicia setor Sul, passa pelo setor Santa Rosa e Santa Maria e vai até a IFTO) é bastante perigoso, ocorrendo com frequência assaltos e acidentes. Para tanto, anexou registros fotográficos e vídeo da vistoria.

Em resposta a diligência (evento 6), a ENERGISA TOCANTINS esclareceu que a obra nº 0702300146 no referido trecho já estava em andamento e deveria ser concluído até final de dezembro/2023, tendo anexado acervo fotográfico que confirma a realização das obras.

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em resposta apresentada no evento 7, informou que: (a) no dia 20/04/2023 a Diretoria de Imobiliário encaminhou à ENERGISA TOCANTINS uma solicitação de implantação de rede baixa no perímetro compreendido entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o IFTO; (b) em 10/07/2023 a Prefeitura de Colinas do Tocantins adquiriu o material (luminárias, suportes e proteção de lâmpadas) para instalação naquela área; (c) desde o dia 07/12/2023 estão sendo realizadas as instalações dos postes de iluminação pública na área indicada. Juntou em anexo e-mail enviado para a ENERGISA TOCANTINS, notas fiscais dos materiais comprados e registros fotográficos da instalação dos postes de iluminação pública.

Em contato com o Diretor-Geral do Câmpus de Colinas do Tocantins/TO, este informou (eventos 8 e 12) que o problema objeto da presente notícia de fato ainda não havia sido resolvido e que nos dias 07 e 08 de dezembro de 2023 a ENERGISA TOCANTINS iniciou uma intervenção na rede elétrica, mas não concluiu o serviço, de modo que não realizou o rebaixamento da rede (diminuição da tensão/voltagem) e também não instalou lâmpadas no local.

Em virtude disso, no evento 13, foi emitida a Recomendação nº 03/2024 à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e à ENERGISA TOCANTINS para que procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em finalizar a instalação dos postes e regularizar a ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão/TO, em um trecho específico, compreendido entre os Bairros Santa Maria/Santa Rosa e o IFTO COLINAS, no Município de Colinas do Tocantins/TO, requerendo uma resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

No evento 17 fora anexada ata de reunião celebrada entre este órgão e o Diretor do IFTO CAMPUS COLINAS DO TOCANTINS/TO, para tratar das demandas relativas a iluminação do local, bem como vídeo comprovando que ainda não haviam solucionado o problema.

Em resposta à recomendação (evento 18), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclareceu que: (a) a ENERGISA TOCANTINS já se encontra instalando a rede baixa na localidade, porém as fortes chuvas dos últimos dias têm impossibilitado a conclusão dos trabalhos diante do risco iminente de choque elétrico; (b) até dia 15 de fevereiro de 2024, a iluminação pública do local estará em perfeito funcionamento.

Em razão da urgência do caso, no despacho de evento 20, determinou-se a expedição de ofício à ENERGISA TOCANTINS e à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informassem acerca do atendimento ou não da recomendação expedida.

Em resposta a diligência (eventos 23 e 24), a ENERGISA TOCANTINS informou que a obra de extensão de rede nº 0702300263 IFTO DE COLINAS foi devidamente concluída em 31/01/2024, tendo juntado amplo acervo fotográfico da finalização das obras no local.

Por seu turno, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em resposta apresentada no evento 26, também informou que a instalação da rede elétrica no trecho compreendido entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia do Tocantins – IFTO, já foram concluídas, anexando fotos que confirmam a conclusão das instalações.

Por fim, conforme determinado (evento 27), foi certificado no evento 28 que, em contato com JOSÉ LOPES SOARES NETO, Diretor-Geral do Campus de Colinas do Tocantins/TO, este informou que, de fato, a iluminação foi instalada em todo o trecho.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ocorrência de ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão em um trecho compreendido entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO campus de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentadas pela ENERGISA TOCANTINS e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO de que no dia 31/01/2024, a obra de extensão de rede nº 0702300263 IFTO DE COLINAS foi devidamente concluída. De fato, está demonstrado nos autos que houve a instalação de lâmpadas em todos os postes no local, de modo que a iluminação foi instalada em todo o trecho.

Além disso, foi anexado ao processo um conjunto de fotografias que corroboram com a afirmação mencionada, bem como com a atuação do Município e da concessionária, solucionando a demanda. Toda essa informação foi corroborada pelo relato do denunciante JOSÉ LOPES SOARES NETO, Diretor-Geral do IFTO Campus de Colinas do Tocantins/TO, o qual informou que, de fato, a iluminação foi instalada em todo o trecho. Logo: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público e da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da instalação de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão no trecho compreendido entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o IFTO câmpus de Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

A SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP dispõe o seguinte: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. Diante disso, determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o interessado(a) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – IFTO CAMPUS DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a ENERGISA TOCANTINS para conhecimento acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

(e) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007205

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0007205 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo a apuração de situação violadora de direitos fundamentais consistente na violação ao direito à saúde de EDNA MARIA DA SILVA, pela demora do Estado do Tocantins em fornecer consulta em cirurgia vascular, pois esta, após ser diagnosticada com varizes na perna direita em 2002, compareceu na regulação em 08/08/2022 solicitando o procedimento cirúrgico, sendo informada que não seria realizado o procedimento e que não teria previsão de realização.

No evento 2, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício às SECRETARIAS ESTADUAL e MUNICIPAL DE SAÚDE, bem como ao NATJUS, com objetivo de adquirir informações quanto ao fornecimento da consulta em cirurgia vascular ao qual a paciente em tela necessita.

Em resposta a diligência (evento 5), o Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS) informou que: (a) o histórico da paciente, junto ao Sistema de Regulação – SISREG demonstra que a mesma já aguarda o agendamento de CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR em uma unidade de serviço público, especificamente no HRA; (b) a CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS; (c) a competência da oferta da CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR para a referida paciente é da GESTÃO ESTADUAL e o local de realização é o Hospital Regional de Araguaína – HRA; (d) a CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR está sendo ofertada no HRA, sendo que no mês de 09/2022 foram ofertadas 36 vagas na referida especialidade; (e) a Central de Regulação Estadual não informou a previsão de quando a paciente será submetida à CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR que aguarda no SISREG, entretanto informou que a atual demanda reprimida perfaz 1.083 pacientes aguardando a mesma consulta que a paciente requer; (f) caso a paciente apresente, a qualquer tempo, risco urgente de perda da vida ou função, a Rede Estadual de Saúde do Tocantins possui serviços habilitados para execução de medidas urgentes para resolução do caso.

Por sua vez, a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (evento 6) esclareceu que a a paciente se encontra inserida no sistema, com classificação azul, posição 1027º, no Hospital Regional Araguaína, conforme consulta ao Sistema de Regulação – SISREG.

Diante das informações apresentadas e considerando o transcurso de mais de uma ano do procedimento, foi proferido despacho determinando que fosse feito contato com a interessada EDNA MARIA DA SILVA para que informasse se o procedimento já foi realizado.

No evento 13 foi certificado pela Secretaria desta Promotoria que houve várias tentativas de contato com a interessada, entretanto, não foi obtido êxito.

Em virtude disso, no evento 14, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício para a Oficiala Ministerial, a fim de que comparecesse à residência de EDNA MARIA DA SILVA para verificar se o procedimento já foi realizado ou, em caso negativo, que houvesse a juntada de documentos médicos atualizados visando a propositura de ação judicial.

A diligência foi realizada no evento 15, sendo certificado pela Oficiala Ministerial que em contato com a interessada, esta afirmou já ter realizado a cirurgia vascular que necessitava, tendo pedido, inclusive, que fosse encerrado o presente procedimento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar ocorrência de possível violação a direito fundamental individual à saúde de EDNA MARIA DA SILVA, pela demora do Estado do Tocantins em fornecer consulta em cirurgia vascular, estando a interessada aguardando vaga desde 08/08/2022, sem previsão de realização.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso, a demanda foi resolvida, tendo a interessada EDNA MARIA DA SILVA, informado que já realizou a cirurgia vascular que necessitava, o que demonstra que sua demanda fora regularmente atendida.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que a interessada já foi assistida pelo Estado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurada para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde e que a cirurgia vascular foi realizada, observa-se que não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial, já que o fato teve solução, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a interessada EDNA MARIA DA SILVA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2019.0006101

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do inquérito civil público nº 2019.0006101 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTA COM MOTORISTA CONCURSADO INDO PARA PREFEITURA SO CUMPRIR O HORARIO DE TRABALHO E O MESMO FICA SENTADO PASSANDO SEU HORARIO E ACIMA DE TUDO O MOTORISTA E UM BOM PROFISSIONALSÓ POR QUESTÕES POLITICA TIRARAM ELE DA FUNÇÃO E A PREFEITURA ESTÁ CONTRATANDO MOTORISTA PARA EXERCER A FUNÇÃO. CAUSANDO MAIS GASTOS PARA A PREFEITURA. COM ISSO GERANDO CONTARTOS DESNECESSARIO.”.

Não foi realizada qualquer diligência ou apresentada qualquer prova, tendo a referida notícia de fato sido convertida em inquérito civil público

O noticiante aponta que determinado motorista não está trabalhando, mas não informa qual o motorista, em qual horário não está trabalhando, quem está ocupando seu lugar com contratos temporários e outras informações pertinentes. Destaco que a realização de concurso público já foi objeto de recomendação expedida no e-ext “2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários”.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) a prorrogação do presente inquérito civil público, com comunicação ao CSMP;
- (b) a reatuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Bernardo Sayão/TO servidor público motorista não comparecimento ao trabalho contratação temporária”;
- (c) a expedição de ofício à PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quantos motoristas existem no município, informando quantos são efetivos e quantos são contratados temporariamente;
- (d) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando qual o motorista não está cumprindo horário junto à PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO; junte prova de que o mesmo vai ao trabalho e fica apenas “sentado”, sem trabalhar; apresente comprovação de que o mesmo foi retirado da função e que outros estão sendo contratados temporariamente para esse mister.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012823

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0012823 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

“Sou moradora na rua Colinas esquina com Avenida Natal no Bairro Campinas em Colinas do Tocantins, sou manicure, e na avenida natal com rua colinas, existe uma área pública na esquina próximo ao hospital municipal. No referido local já limpam a área e colocam tijolos. O MP precisa agir urgentemente para que isso não aconteça. A prefeitura precisa tomar providências urgentemente. segundo informações, irão construir um bar. quem mandou colocar os tijolos foi um senhor que mora aqui na avenida natal em frente a uma mercearia.”

No evento 5 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que informasse qual medida adotada para regularizar a situação apontada, e se o problema teria sido resolvido.

Em resposta à diligência registrada no evento 7, foi esclarecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO que, durante uma inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização Comercial, foi constatado que a situação envolvendo materiais (tijolos) no endereço em questão era de responsabilidade de terceiros, especificamente do Sr. Adeci Barros, conhecido como "Ceará", que havia contratado a entrega dos materiais para o local referente ao procedimento administrativo nº 2020.0004727. Após a lavratura da notificação, a situação foi normalizada com a retirada dos materiais do local.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nas informações fornecidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO é possível constatar que a irregularidade foi corrigida, uma vez que os materiais de construção foram retirados do local após notificação fiscal.

Além disso, foi anexado ao processo um conjunto de fotografias que corroboram com a afirmação mencionada, bem com a atuação do município solucionando a demanda.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010122

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010122 instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento de IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS sobrinha de MARIA APARECIDA GONÇALVES, que relata:

“sua tia MARIA APARECIDA GONÇALVES (CPF nº 113.972.898-99, CNS nº 708 2036 5966 5647), residente na RUA 15, nº 198, Setor Aeroporto 1, Colinas do Tocantins: que foi diagnosticada com câncer no pé, sendo afirmado que seria realizada a cirurgia; a paciente foi encaminhada para cirurgia; entretanto, nos procedimentos pré-operatórios verificou-se que a paciente tinha câncer em outras partes do corpo (pulmão e virilha), tendo o médico suspenso a cirurgia, afirmando que o que poderia ocorrer seria apenas o tratamento paliativo, fato ocorrido HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA/TO. A paciente, então retornou à Colinas do Tocantins para aguardar o início do tratamento paliativo, que seria iniciado na semana seguinte, por ser caso de urgência. Entretanto, ao comparecer na Secretaria de Saúde (em 31/08/2023), foi informado que o órgão cometeu um erro e que a paciente deveria aguardar mais um mês pela cirurgia. O senhor ADALTO (regulação) afirmou que o agendamento ocorreria no mês seguinte ou na semana seguinte. Houve o agendamento para o dia 18/09/2023, em Araguaína, por parte do senhor ADALTO, mas, ao chegar no local, não havia nada agendado, tendo ela retornado, por não ter sido atendida. Foi tentado um novo agendamento para o dia 23/09/2023, mas houve problema na estrada que impediu a paciente de chegar. Após, foi realizado novo agendamento para o dia 27/08/2023, por ADALTO (regulação), e, ao comparecer em Araguaína (Hospital Regional de Araguaína, ONCOLOGIA), não havia qualquer atendimento agendado. No local, afirmaram que era necessária e urgente a reagendamento da paciente ainda para hoje (28/09/2023), e que necessitariam recorrer, novamente, ao senhor ADALTO. Ocorre que, na data de hoje, ao comparecer na regulação, o senhor ADALTO estava na Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, mas não estava em atendimento. A situação da paciente já está agravada, tendo em vista que sente muitas dores, tem tumor na virilha que atrapalhar a sentar e até dormir, encontrando-se desesperada, já que a doença está avançando e ninguém da Secretaria de Saúde nada faz.”

Preliminarmente, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, à REGULAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS (REGULADOR ADALTO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR) e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, solicitando informações sobre o relato apresentado - evento 2.

No evento 4, foram anexados documentos que evidenciam a falta de atendimento à demanda da paciente.

Resposta apresentada - evento 5, JAIR PEREIRA LIMA - SECRETÁRIO DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, e ADALTO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR - DIRETOR DA REGULAÇÃO, informaram que a paciente teve sua consulta agendada para os dias 18 e 20 de setembro. No entanto, faltou à consulta do dia 20/09 devido a uma interdição na BR 153, conforme relatado pela Diretoria de Regulação de Colinas. Após contato com o setor de regulação de Araguaína, TO, foi informado que a consulta foi remarcada para 25/09/2023, e a família da paciente estava ciente. O motivo pelo qual a paciente não compareceu à nova data não é conhecido. Entretanto, após novo contato com a equipe, foi agendada uma nova consulta para o dia 04/10/2023, com a emissão de um documento contendo data e horário para evitar transtornos para a paciente.

No evento 6, foi comunicado aos autos que, devido à urgência da situação, foi ajuizada a ação judicial de número 0002115-80.2023.8.27.2743 em regime de plantão.

Nos eventos 7 e 8, tanto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, quanto a SECRETARIA DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS forneceram as mesmas informações que já foram apresentadas no evento 5.

Diante do novo relato da interessada, foi determinada a expedição de ofício à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que informasse o motivo pelo qual não estava realizando os exames médicos no prazo de 2 (dois) dias anteriores à data agendada para a quimioterapia, mesmo ciente da gravidade da situação da paciente.

Em resposta à diligência, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclareceu que: (a) os pacientes são agendados diretamente pelo departamento de Oncologia do Hospital Regional de Araguaína/TO; (b) a municipalidade enfrenta dificuldades em fornecer os exames no prazo de 2 (dois) dias antes do agendamento da quimioterapia; (c) a quimioterapia da interessada estava marcada para o dia 16/11/2023. A responsável pela paciente procurou a Regulação no dia 08/11/2023 e, devido à urgência do caso, inseriu o pedido imediatamente no sistema, sendo informada da marcação para o dia 10/11/2023. Devido ao final de semana e aos feriados subsequentes, essa foi a única data disponível.

Por fim, conforme determinado, foi certificado no evento 14 que, após contato tanto com a sobrinha quanto com a filha da interessada MARIA APARECIDA GONÇALVES, foi esclarecido que o transporte oferecido pelo Município de Colinas está adequado às necessidades da interessada. Além disso, foi constatado que os agendamentos de exames prescritos que antecedem a sessão de quimioterapia estão regulares.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, tanto o transporte quanto os agendamentos de exames estão em conformidade com as exigências do tratamento. Diante disso, não foram identificados problemas significativos que justifiquem a continuidade do procedimento instaurado nesta Promotoria.

No que diz respeito à conduta do Gerente da Regulação, destaco que a mesma já vem sendo objeto de outro procedimento que trata, especificamente, de regulação. Isso porque os problemas da regulação de Colinas do Tocantins são variados e, ao que parece, existem poucos servidores para fazerem esse atendimento. Assim, não dá pra imputar ao único servidor responsável a culpa que decorre de todo um sistema irregular.

Portanto, deve ser realizado o arquivamento do caso, considerando que as questões levantadas foram devidamente esclarecidas e não demandam intervenção adicional por parte das autoridades competentes. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Ademais, o fato também já está sendo objeto de ação judicial de nº 0002115-80.2023.8.27.2743. Nesta, foi formulado pedido para que o pleito seja julgado integralmente favorável, visando evitar as falhas que vem ocorrido no fornecimento dos exames e no transporte da paciente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, considerando que o fato narrado já é objeto de ação judicial e que, diante da atuação deste órgão, está sendo resolvido, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS e ADALTO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR acerca do arquivamento do feito; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0634/2024**

Procedimento: 2023.0010081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a situação apontada pela ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., a qual demonstra a existência de diversas instalações de energia elétrica clandestinas, localizadas na Vila Santa Maria, próximo à Escola Odete Carvalho, no Município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a ENERGISA solicitou apoio da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, mas que esta tem permanecido inerte na prestação do apoio solicitado;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2024.0010081;

CONSIDERANDO que a ausência de apoio e a permanência de ligações clandestinas causa risco à vida dos moradores e transeuntes do local, além de acarretar sérios danos à rede de distribuição e de fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da adequada fiscalização e regularização das ligações clandestinas e do fornecimento da energia elétrica na Vila Santa Maria, próximo à Escola Professora Odete de Carvalho, Município de Colinas do Tocantins/TO.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante do despacho do evento 12, aguarde-se resposta da ENERGISA e da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca da demanda.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010042

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010042 instaurada nesta Promotoria de Justiça oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010611183202318), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Ao Promotor Dr Mateus Assunto: falta luz onstantemente no setor Alvorada em Colinas
<https://www.instagram.com/p/CxW48dhgeE1/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng==> (…)”

No evento 4 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à ENERGISA TOCANTINS para que prestasse informações explicando por quais motivos está havendo recorrente queda de energia elétrica e falta de fornecimento de energia elétrica no Setor Alvorada, bem como à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que informasse acerca das medidas que têm adotado, junto à concessionária, visando regularizar o fornecimento de energia elétrica no Setor Alvorada.

Em resposta a diligência (evento 10), a ENERGISA TOCANTINS esclareceu que: (a) foi realizado levantamento dos últimos 4 meses e constatado 6 (seis) ocorrências de falta de energia no Setor Alvorada, sendo a última ocorrência no dia 18/09/2023, com duração de 85 minutos; (b) foi realizado o levantamento de campo além de estudo analíticos das principais ocorrências e constatado que a causa das ocorrências estava relacionada a sobrecarga do transformador que atendia 180 unidades consumidoras, devido o aumento de consumo de energia elétrica; (c) no dia 19/09/2023 a interrupção realizada foi de forma emergencial para substituição do transformador por um novo, cujo tempo necessário para execução do serviço foi de 18h10m até 20h15m, totalizando 125 minutos, anexando foto do procedimento realizado; (d) o serviço de energia pode ser interrompido por diversos fatores que não são de responsabilidade da empresa, tais como: eventos climáticos, fenômenos da natureza, incêndios próximos a rede e acidentes envolvendo abalroamento de poste, contudo, independente da natureza e/ou ausência de responsabilidade a empresa preza pela segurança, eficiência e agilidade no restabelecimento do serviço.

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em resposta apresentada no evento 11, informou que: (a) no dia 22/11/2023 notificou a ENERGISA TOCANTINS acerca do fornecimento irregular de energia elétrica no Setor Alvorada; (b) na data de 23/11/2023 a ENERGISA TOCANTINS encaminhou resposta informando que: (b.1) foi realizado um levantamento de campo e estudo analíticos das principais ocorrências e constatado que a principal causa estava relacionada com a sobrecarga dos transformadores; (b.2) no dia 19/09/2023 a interrupção do fornecimento de energia no Setor Alvorada ocorreu de forma emergencial para substituição do transformador por um novo, cujo período de execução do serviço foi de 18h10m até 20h15m, totalizando 125 minutos de interrupção de fornecimento; (b.3) após as manutenções corretivas, não houve novas reclamações e tampouco ocorrências no circuito que atende o Setor Alvorada, concluindo que a intervenção realizada foi medida necessária ao restabelecimento da regularidade do atendimento. Em anexo juntou a notificação extrajudicial nº 002/2023 enviada e a resposta apresentada pela ENERGISA TOCANTINS.

No evento 12 fora proferido despacho determinando a expedição de ofício para a Oficiala Ministerial, a fim de que realizasse visita *in loco* para verificar, junto aos moradores do Setor Alvorada, se as quedas de energia que estavam ocorrendo até 21/09/2023 ainda estão ocorrendo, ou se o problema foi, de fato, resolvido.

A diligência foi realizada no evento 14, sendo certificado pela Oficiala Ministerial que conversou com vários

moradores do setor e todos informaram que há um bom tempo o fornecimento de energia está regular e estável, e que não possuem nenhuma reclamação do fornecimento de energia.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ocorrências de quedas constantes de energia elétrica no Setor Alvorada, em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentadas pela ENERGISA TOCANTINS e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO de que no dia 18/09/2023 houve uma ocorrência de falta de energia envolvendo sobrecarga de transformador e que no dia 19/09/2023 a concessionária atuou na substituição emergencial do transformador por outro de maior potência e que após a manutenção corretiva, não houve novas reclamações ou ocorrências no Setor Alvorada, cuja intervenção realizada foi medida necessária ao restabelecimento da regularidade do atendimento.

Além disso, a Oficiala Ministerial informou que a irregularidade foi sanada, pois certificou o seguinte:

“(…) Certifico para os devidos fins de direito que aos 02/02/2024 para cumprir a DILIGENCIA Nº 01994/2024 compareci ao Setor Alvorada em Colinas do Tocantins, em tempo, conversei com vários moradores do setor e todos me disseram que há um bom tempo o fornecimento de energia está regular e estável, e que não possuem nenhuma reclamação do fornecimento de energia. (…)”

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público e da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da regularização da energia elétrica no Setor Alvorada, em Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que as irregularidades foram

sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a ENERGISA TOCANTINS para conhecimento acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007921

O Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007921, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP – protocolo nº 07010595726202342, relatando situação que envolve o transporte escolar que faz a locomoção dos alunos que estudam na Vila Paciência, localizado no Município de Palmeirante-TO. Segundo relatado, o transporte escolar que realiza a rota do “Cajueiro” está quebrado, impossibilitando a locomoção dos alunos até a unidade de ensino. Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da representação nº 07010595726202342 encaminhada à Ouvidoria do MPTO, narrando: “Após cumprimenta-los cordialmente, sirvo-me do presente para informar aos senhores situação que envolve o transporte escolar que faz a locomoção dos alunos que estudam na Vila Paciência, localizado no Município de Palmeirante-TO. Segundo relatado, o transporte escolar que realiza a rota do “Cajueiro” está quebrado, impossibilitando a locomoção dos alunos até a unidade de ensino

O Município de Palmeirante-TO foi oficiado a prestar informações ev. 5, manifestando-se no ev. 06, aduzindo: que o transporte dos referidos alunos ocorreria por meio de ônibus da Unidade da APAE daquele município até que o veículo específico da rota mencionada fosse recuperado, visando assim manter a locomoção dos estudantes de forma segura e regular. Com a resposta, anexou-se material fotográfico a fim de comprovar as alegações.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de indeferimento. Como se verifica da resposta constante do evento 6, restou consignado que a paralisação do transporte escolar mencionada na denúncia havia se encerrado mediante alternativa comprovada pelo município – disponibilização de ônibus da Unidade da APAE, o qual ficaria com a responsabilidade de locomover os alunos com segurança enquanto o veículo de origem fosse recuperado. Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o transporte vindicado foi restabelecido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Por trata-se de denúncia anônima, resta inviabilizada a certificação de confirmação das informações prestadas pelo ente público através da(o) denunciante. Entretanto, é fato que tal notícia, tornada pública em redes sociais, voltaria a baila caso a situação não tivesse sido de fato solucionada, o que não foi de conhecimento deste Ministério Público até o presente momento.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade neste ponto, inexistindo lesão a bem ou direito tutelado pelo Ministério Público. Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito . Notifique-se a interessada, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 5º, §1º da Res. 005/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria de Justiça.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5ee3f39ce198c9bbdbc9ac2c8810da9

MD5: d5ee3f39ce198c9bbdbc9ac2c8810da9

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0641/2024

Procedimento: 2023.0008913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 32, inciso II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo suposta importunação sexual contra menores praticada pelo senhor Vonair Pova em face das filhas da senhora Wedeslaine Oliveira Sousa (A.V.S.B, A.V.S.B e M.L,S.S);

CONSIDERANDO que o relatório socioassistencial constante do evento 5 emitido pela Secretaria de Assistência Social de Bernardo Sayão-TO não restou conclusivo, não havendo notícia se as menores envolvidas estão recebendo acompanhamento psicológico, se ainda possuem contato com o suposto autor dos fatos e se existe situação de risco/vulnerabilidade social vivenciada pelas supostas vítimas;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008913;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, notadamente a suposta importunação sexual contra menor praticada pelo senhor Vonair Pova em face das filhas da senhora Wedeslaine Oliveira Sousa (A.V.S.B, A.V.S.B e M.L,S.S). Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante do inconclusivo relatório socioassistencial emitido pela Secretaria de Assistência Social de Bernardo Sayão-TO (evento 5), reitera-se ofício àquela pasta a fim de que prestem as seguintes informações acerca da demanda: a) as menores envolvidas (A.V.S.B, A.V.S.B e M.L.S.S) estão recebendo acompanhamento psicológico, justificando em caso de resposta negativa; b) as supostas vítimas ainda possuem contato com o suposto autor dos fatos; e c) existe situação de risco/vulnerabilidade social vivenciada pelas supostas vítimas que mereça atuação da rede de proteção à criança e adolescente.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Procedimento: 2023.0011036

INTERESSADO (A): Anônimo

ASSUNTO: Suposta Atuação Indevida de Conselheiro Tutelar no Município de Colinas do Tocantins

PROTOCOLO Nº 07010619243202341

Senhor (a) Interessado (a),

Considerando a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0011036 nesta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, oriunda de denúncia encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins–OVMP (protocolo no 07010619243202341), NOTIFICO-O (A) para que complemente as informações apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo, se possível, apontar algum fato concreto que caracterize o descumprimento das obrigações do Conselheiro, fazendo menção a dados e informações que tragam elementos mínimos para o início das apurações.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e16e6cc431025eebfaab8062d68df36d

MD5: e16e6cc431025eebfaab8062d68df36d

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0667/2024

Procedimento: 2023.0008629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda relativa à suposta violação dos direitos da pessoa idosa, descritos em denúncia anônima aportada via ouvidoria do Ministério Público (protocolo nº 07010601475202342), relatando situação vivenciada pelo senhor RAIMUNDO MATHIAS DO NASCIMENTO;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008629;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, podendo promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em relação à pessoa idosa, notadamente em relação à situação vivenciada pelo senhor RAIMUNDO MATHIAS DO NASCIMENTO, noticiada através de denúncia anônima. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da resposta enviada pelo CRAS de Colinas do Tocantins (evento 13), expeça-se ofício ao CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social, requisitando visita *in loco* na residência do idoso RAIMUNDO MATHIAS DO NASCIMENTO, com posterior remessa de relatório, objetivando averiguar a situação em que ele se encontra, notadamente: 1) se há notícia de risco social e vulnerabilidade suportada pelo idoso; 2) quem são os responsáveis por prestar-lhe os cuidados necessários (pagamento das contas, compras de materiais de limpeza, higiene pessoal, alimentos e saúde); 3) de onde provém o sustento do idoso, esclarecendo quem gere a sua aposentadoria e quais são os seus valores; e 4) se o senhor RAIMUNDO MATHIAS possui a necessidade de ter um curador, indicando, em caso de resposta positiva, algum familiar apto a exercer o encargo.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0675/2024

Procedimento: 2023.0009038

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0009038 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de não comparecimento da auxiliar de enfermagem D.D.A, há mais de 5 anos, no Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa, no Município de Colmeia, para realizar plantões, indo ao órgão para assinar a folha de ponto, sem exercer a função.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Determinar a realização de diligências no local, para averiguar se a servidora vem exercendo suas funções com regularidade, lavrando-se as respectivas certidões das ocorrências;
6. Realizar buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Colmeia para verificar as escalas de plantões, carga horária, vencimentos e lotação da servidora, nos últimos 5 anos;
7. Após cumprida as diligências, ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0674/2024

Procedimento: 2023.0009300

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) os atos de improbidade administrativa que importem “*enriquecimento ilícito*”, capitulados no art. 9.º; b) os atos de improbidade administrativa que causam “*prejuízo ao erário*”, conforme art. 10; e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “*Princípios da Administração Pública*”, elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO as irregularidades concernentes a gastos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Pequizeiro/TO, apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por intermédio do acórdão 90/2023;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0009300 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar irregularidades concernentes a gastos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Pequizeiro/TO, apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por intermédio do acórdão 90/2023.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Proceda-se à realização de consulta no TCE/TO, a fim de verificar se houve a finalização do julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pequizeiro/TO, referente ao ano de 2020;
6. Após cumprida a diligência do item 5, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0664/2024

Procedimento: 2023.0009301

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição legal do art. 23 da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM, evidenciando uma série de irregularidades no pronto atendimento do Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009301 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularização do pronto atendimento de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos ofícios n. 261 e 285/2023/2ªPJC;
6. Após manifestação da Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO, ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0663/2024

Procedimento: 2023.0012889

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0012889, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o concurso público do Município de Pium/TO contém irregularidades e que a Lei Municipal citada como regramento/regulamento para a realização do concurso, de acordo com o edital, é a Lei nº 017/2021, 04 de maio de 2021, contudo, a referida lei “dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Pium/TO autoriza a realização de concurso público no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”, e não condiz com a realidade, pois a referida lei não se trata de lei de cargos de provimento efetivo e sim de lei de contratação temporária;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que os cargos disponibilizados no edital do concurso não fazem parte da atual estrutura administrativa do município, observando a inexistência de lei de criação desses cargos. Por fim, o denunciante alega que o concurso contempla cargos que não existem na estrutura do Município e que portanto há irregularidades;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Pium/TO que encaminhasse cópia da (s) Lei (s) que regulamenta a criação de todos os cargos públicos previstos no Edital n. 001/2023 e de seus respectivos salários (ev. 4);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Pium/TO encaminhou as cópias das Leis Municipais n. 793/2014, 278/1995, 616/2007, 682/2010, 729/2012, 754/2013, 767/2013, 809/2014, 831/2015, 865/2016, 570/2005 e CCE/TO – 11.645/2008, as quais aduz que fundamentam o concurso público (ev. 7 e 8);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a regularidade dos cargos que foram ofertados no concurso público deflagrado no Município de Pium/TO e seus respectivos salários.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Que seja promovida a análise pormenorizada da vasta documentação encaminhada pelo Município de Pium/TO acostada ao evento 8;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0009064

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo descrito), noticiando suposto ato de improbidade administrativa consistindo na utilização de bens móveis públicos em serviços particulares nas proximidades do Povoado Campos, no município de Goiatins/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar sua denúncia, revelando os nomes dos indivíduos que estão desviando recursos e utilizando máquinas estaduais em serviços particulares no Povoado Campos, em Goiatins/TO, além dos locais onde essas máquinas estão sendo utilizadas e podem ser encontradas e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preparatório será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo n ° 07010603619202311

Data: 13/12/2023 15:50

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

“Quero denunciar um mal uso das máquinas do estado Moro aqui no município de Goiatins, na zona rural, proximidades de Povoado Campos A tempo estávamos lutando pra que as máquinas do estado viessem arrumar as estradas estaduais aqui que são extremamente necessárias para a atividade agrícola, transporte escolar e trasporte da saude As máquinas estão aqui, porém estão fazendo serviços particulares e desviando recursos.”

Guilherme Cintra Deleuse
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS
Goiatins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004797

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0004797, que versa suposta irregularidade de serviços de coleta de lixo no Povoado Alto Lindo, Município de Goiatins/TO. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento Preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de Ofício recebido através do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, que relata na qual o atual Prefeito de Goiatins teria contratado serviços de coleta de lixo no Povoado Alto Lindo, onde reside o ex-Prefeito de Goiatins, Vinicius Donnover Gomes, réu em diversas ações. É dito que o contrato firmado foi em nome do filho do ex-Prefeito, Olliver Donnover Gomes, mas não se sabe se o contrato ainda está em vigor. É dito que o ex-Prefeito foi alvo de ações de improbidade e sofreu bloqueios de valores em suas contas bancárias. Por conta disso e principalmente em razão de operação recente da Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União, sobre desvios de recursos do PNATE, é que se faz a representação. Que está em vigor o contrato de locação de um caminhão caçamba com motorista para coleta de lixos, entulhos, galhadas e etc no Povoado Alto Lindo – Goiatins, firmado em 11 de junho de 2021 entre o Município de Goiatins e a pessoa jurídica de Olyver Ribeiro Gomes, encontra-se em vigência até o dia 31 de dezembro de 2023; Oficiado (evento 5), a Prefeitura de Goiatins para prestar informações sobre o contrato nº 031/2021, se ainda se encontra vigente, com o objeto: de locação de 01 caminhão caçamba com motorista para coleta de lixo, entulhos, galhadas e etc. no povoado alto lindo - Goiatins/to para atender as demandas junto a secretaria municipal de infraestrutura, obras e limpeza urbana do município de Goiatins/to, e encaminhar documentação comprobatória. Em resposta, o Município de Goiatins encaminhou (evento 7 e 8) Oficiado o TCE, para que seja determinada ao corpo de auditores dessa honrada Corte de Contas a avaliação técnica do edital referente ao Pregão Presencial 009-2021, da Prefeitura Municipal de Goiatins, a fim de verificar se os critérios e as exigências nele existentes objetivam a eliminação de concorrência ou o direcionamento do certame (evento 13) Em resposta, o TCE, após análises dos critérios e exigências no edital referente Pregão Presencial 009-2021, a área técnica concluiu que não houve eliminação da livre concorrência e nem direcionamento da licitação. É o relato do necessário. Analisando a publicação do Edital, foi verificado o sistema SICAP-LCO que a sessão de abertura das propostas foi marcada para o dia 08/06/2021 e que o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) no dia 24/05/2021, com antecedência de 10 dias úteis, ou seja, o certame teve ampla divulgação para o conhecimento dos potenciais concorrentes. Analisado o Edital, não foi encontrado itens que especificasse o objeto de com o objetivo de direcionar a licitação, pois não foi exigido a marca do caminhão, a potência ou outra especificação fora do contexto, exigiu-se apenas que fosse um caminhão caçamba basculante com a documentação em dia. No item de habilitação, foi exigido documentação que comprovasse a regularidade jurídica, a regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme determina a lei nº 10.520/02. Analisando o custo mensal da locação, também não foi vislumbrado valor acima do praticado na região, pois em Itacajá, cidade próxima ao Povoado Alto Lindo, os preços encontrava-se nessa faixa. Desse modo, o objeto de investigação do presente Procedimento Preparatório se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de

uma ação civil pública. O Procedimento Preparatório merece ser arquivado tomando-se por analogia o regramento do Inquérito Civil Público. Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]. Por conseguinte, o presente não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça. Assim, torna-se desnecessárias a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu. Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** autuado sob o nº 2022.0004797, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados. Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. Cumpra-se.

Goiatins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008123

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de Neodir Saorin, apontando irregularidades na prestação de convênio nº 066/2007, firmado pelo Ex-Prefeito David Ferreira Campos, durante o seu mandato 2001-2004, com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, para implementação do “Programa Pavimentar melhorar”, com objetivo de afastar vias urbanas.

Oficiado o TCE-TO por meio do Ofício nº 073/2017, de 12/07/2017, acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do ex-prefeito David Ferreira Campos, referente ao Convênio SEINF nº 066/2004, além da existência de eventual débito ao município, decorrente de tal instrumento.

Em resposta, o TCE encaminhou Ofício nº 561/2017, de 21/09/2017, informando que não foi encontrado processo de prestação de contas e/ou tomada de contas referente ao convênio em questão. E que o Processo nº 6465/2004 – auditoria de regularidade no município de Goiatins, referente ao exercício de 2004, não foi encontrada informação quanto ao Convênio nº 66/2004.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades na prestação de convênio nº 066/2007, firmado pelo Ex-Prefeito David Ferreira Campos, durante o seu mandato 2001-2004, com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, para implementação do “Programa Pavimentar melhorar”, com objetivo de afastar vias urbanas.

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2001/2004, não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008123 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008121

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de Neodir Saorin, apontando eventuais prejuízos decorrentes de condutas comissivas e omissivas praticadas pelo ex – Prefeito de Goiatins, Olímpio Barbosa Neto, o qual teria praticado as seguintes irregularidades: a) emissão de cheques sem provisão de fundos; b) deixar de realizar o inventário ou providenciar outros instrumento de controle de bens públicos móveis e imóveis de titularidade do município; c) incorrer em desequilíbrio fiscal, com a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e missão do prévio empenho; d) deixar de liquidar despesas executadas nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em que se encerrou o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Oficiado o Município de Goiatins para esclarecer se foram apuradas as responsabilidades do ex-Prefeito Olímpio Barbosa, a respeito das irregularidades apontadas. O Município de Goiatins respondeu que não foram encontrados no banco de dados do Município informações acerca dos fatos apontados, e informaram que o mandato do ex-Prefeito Olímpio encerrou em 2008.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2001/2004 (mandato 2008), não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008121 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0619/2024

Procedimento: 2023.0009064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0009064, recebida através da Ouvidoria do Ministério Público, referente ao suposto uso de máquinas pertencentes ao Estado do Tocantins para a realização de serviços particulares nas proximidades do Povoado Campos, no município de Goiatins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar o possível uso de máquinas estaduais em serviços particulares no Povoado Campos, no município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a sua denúncia, revelando os nomes dos indivíduos que estão desviando recursos e utilizando máquinas estaduais em serviços particulares no Povoado Campos, em Goiatins/TO, além dos locais onde essas máquinas estão sendo utilizadas e podem ser encontradas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusivo.

Goiatins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0630/2024

Procedimento: 2023.0009242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e na Lei Complementar 51/2008,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus arts. 127 e 129, II, dispõe que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a missão institucional de defesa da ordem constitucional e do interesse social, bem como o dever legal das demais instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 225, caput, diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público defender o meio ambiente, tanto natural, quanto artificial ou urbano, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo certo que aqueles que o lesionam, seja por ação ou omissão, estarão obrigados a reparar os danos causados e, ainda, sujeitos a sanções penais e administrativas (artigo 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988, de forma clara e eficaz, concedeu ao Município a competência de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (artigo 30, VIII) bem como proteger e conservar o patrimônio público (artigo 23, I), de forma a cumprir os princípios da Administração Pública (artigo 37);

CONSIDERANDO que o desenvolvimento urbano, pautado pelos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da política pública gerida pelo Município, de forma a garantir o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (cidades sustentáveis, com infraestrutura, equipamentos, planejamento, ordenação e controle do uso do solo, etc.), deve buscar alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que é papel do Poder Público garantir a função social da Cidade, tendo-se em vista a atividade urbanística, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º, IV, da Lei n.º 6.938/81, as pessoas jurídicas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que, por ação ou omissão, causarem ao meio ambiente, inclusive quanto à fiscalização dos espaços livres;

CONSIDERANDO que a fiscalização das condições de uso dos passeios públicos e calçadas é de responsabilidade do Poder Público Municipal, que deve exercer sua fiscalização, de modo a preservar a integridade física da população e garantir seu livre trânsito;

CONSIDERANDO O passeio público é a parte integrante da via pública municipal destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas de acessibilidade (artigo 77 da Lei Complementar Municipal nº 128/2023);

CONSIDERANDO que aos proprietários ou inquilinos dos imóveis, compete proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos (artigo 77, § 5º, I, da LC nº 128/2023);

CONSIDERANDO o teor do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 128/2023, que dispõe sobre a remoção de barreiras nas calçadas do perímetro urbano de Guaraí, *in verbis*:

Art. 87 A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§ 1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo, visando promover um ambiente agradável e sombreado, mas sem pôr em risco o uso das calçadas pelos pedestres, nem a integridade do pavimento.

2º A instalação de bicicletários deverá ser realizada somente nos locais pré determinados pela prefeitura municipal.

3º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

4º Na Avenida Bernardo Sayão e demais vias comerciais, deverão ser notificados os donos de estabelecimentos que fazem uso das calçadas de forma irregular, para que se adequem, removendo estruturas fixas, placas ou estruturas temporárias que obstruam o local.

CONSIDERANDO as sanções e penalidades cominadas ao infrator, conforme disciplinado no artigo 88 e seguinte da LC nº 128/2023:

Art. 88 O infrator deverá ser notificado e terá 30 dias para adequação, sendo que o descumprimento resultará em multa.

Art. 89 Na Avenida Bernardo Sayão e nas demais vias comerciais do município, as estruturas inseridas indevidamente no passeio público, deverão ser notificadas e removidas.

Art. 90 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa que poderá variar de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada conforme a gravidade da infração a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e

Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CONSIDERANDO que, existindo omissão na fiscalização do cumprimento da lei, deixando, pois, o Poder Público de adotar medidas que mantenham os logradouros públicos, praças, passeios e calçadas dentro dos padrões de segurança e desobstrução para a comunidade, deve ser responsabilizado pelos danos que dessa omissão, deficiência ou falta do seu dever de fiscalizar decorram, desde que demonstrados o dano, a culpa e o nexo causal;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça relatando que proprietários de vários estabelecimentos comerciais localizados em Guaraí, especialmente no centro da cidade, vem colocando seus produtos e veículos nas calçadas, obstruindo o passeio público e dificultando, ou mesmo impedindo, o livre trânsito de pedestres e portadores de deficiência;

CONSIDERANDO que o noticiante anônimo solicitou a intervenção do Ministério Público para a devida fiscalização e solução do problema, inclusive apresentou relatórios fotográficos de diversos estabelecimentos comerciais que vêm obstruindo a livre passagem de pedestres colocando seus produtos nas calçadas, comprovando a situação denunciada;

CONSIDERANDO que já foi oficiado a Prefeita Municipal para que promovesse a desobstrução das calçadas no comércio local, impondo as multas previstas em lei aos que descumprissem a determinação do poder público, nos termos do artigo 90, § 1º, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o decurso de mais de de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0009242, instaurada em 05 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0009242 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as atividades do Município de Guaraí-TO em relação à fiscalização e solução do problema de obstrução e ocupação desordenada das calçadas e passeios públicos, bem como sua adequação para livre trânsito de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida.

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) aguarde-se o decurso de prazo para resposta do Município de Guaraí-TO à diligência expedida no evento 26;
- e) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

Cumpra-se.

Guaraí, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0639/2024

Procedimento: 2024.0000250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000250, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Mário Guel Pereira da Silva, no dia 05/01/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Mário Guel Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0662/2024

Procedimento: 2024.0000214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000214, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Joaquim Tavares da Silva, no dia 15/12/2023, face o uso crônico de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Joaquim Tavares da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0661/2024

Procedimento: 2024.0000249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000249, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Marcos Pereira de Sousa, no dia 05/01/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Marcos Pereira de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0659/2024

Procedimento: 2024.0000482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000482, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Diego Ribeiro de Sousa, no dia 14/01/2024, face o uso crônico de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Diego Ribeiro de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0657/2024

Procedimento: 2024.0000847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000847, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Pedro da Silva Lopes, no dia 27/01/2024, face o uso crônico de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Pedro da Silva Lopes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0645/2024

Procedimento: 2024.0000156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000156, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Osmar Guedes dos Santos, no dia 21/12/2023, face o abuso de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Osmar Guedes dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0643/2024

Procedimento: 2024.0000057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000057, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Iran Pereira dos Santos, no dia 25/11/2023, face o transtorno mental (esquizofrenia), por 365 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0642/2024

Procedimento: 2023.0012877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0012877, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Edson de Sousa Gabriel, no dia 13/12/2023, face o uso abusivo de álcool e drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Edson de Sousa Gabriel, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0638/2024

Procedimento: 2024.0000481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000481, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de José Eleuzo Soares, no dia 14/01/2024, face o uso de álcool, problemas familiares, sociais e financeiros, depressão com pensamentos suicidas, entre outros, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, José Eleuzo Soares, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, devolvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0648/2024

Procedimento: 2024.0000157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000157, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de João Adriano Santos Borges, no dia 07/01/2024, face o abuso de álcool e drogas, por 4 meses, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, João Adriano Santos Borges, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0665/2024

Procedimento: 2023.0009174

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Poder Executivo do Município de Dueré/TO, consistente no envio de Projeto de Lei nº 008/2023, para Câmara Municipal, com o objetivo de contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, para implantação de energia solar nos prédios públicos municipais
Representante: representação anônima
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009174
Data da Instauração: 15/02/2024
Data prevista para finalização: 15/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009174, instaurada com base em representação anônima, noticiando que o Prefeito Municipal de Dueré/TO perpetrou irregularidades, por meio do envio do Projeto de Lei nº 008/2023 para Câmara Municipal, com o objetivo de contratar operação de crédito (empréstimo bancário) junto ao Banco do Brasil, para implantação de energia solar;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Poder Executivo do Município de Dueré/TO, consistente no envio de Projeto de Lei nº 008/2023, para Câmara Municipal, com o objetivo de contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, para implantação de energia solar nos prédios públicos municipais”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício nº 538/2023 – 8PJG, ainda não respondido conforme certidão do evento 11, devendo na oportunidade, ser também requisitado do município de Dueré/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento, em arquivo pdf, da Lei Municipal nº 664/2023;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 15 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes
Promotor de Justiça
Em Substituição Automática

Gurupi, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0627/2024

Procedimento: 2023.0000429

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça Representação formulada pelos vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Srs. Rodolfo Ribeiro Júnior, Luis Carlos Nunes de Almeida, Tiago Macena Belizário, noticiando Irregularidades no uso de maquinários agrícolas do PAC.;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que

possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que o maquinário do PAC deve ser utilizado unicamente para recuperar estradas vicinais – estradas municipais, que, geralmente, não têm asfaltamento – e em outras obras de interesse social, destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária;

CONSIDERANDO que a doação de máquinas realizadas no âmbito do PAC são doações que sujeitam os municípios ao cumprimento de determinados encargos, com o objetivo de garantir a efetivação da finalidade dos bens doados para o uso de interesse social definido, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos causam dano direto e específico à União, violando princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei n.º 14.230/2021, bem como crimes contra a administração pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na utilização de maquinários do PAC, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, onde estariam sendo utilizados aos finais de semana por produtores rurais com cobrança de propina no valor de R\$200,00 por caminhão ou máquina além de cobrança do diesel e da diária.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Notifique os servidores Reginaldo Barbosa de Abreu e Geraldino Dias Cavalcante para comparecerem em dia e hora a ser agendados pela Secretaria deste órgão ministerial para prestarem esclarecimentos sobre os fatos apurados no presente Inquérito Civil Público, o qual tem por finalidade apurar suposta irregularidade na utilização de maquinário do PAC;
3. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010937

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.001937

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010937, Protocolo nº 07010531696202265. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010937, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010531696202265.

Segundo consta na representação: (...) *Se não bastasse o acima exposto, desde o início que o Prefeito Municipal de Miranorte efetuou a doação para a Câmara Municipal da Área para a construção de sua sede própria, vem acontecendo algumas irregularidades, onde começou: Após doação, foram utilizados recursos oriundo de duodécimo, sem nenhuma previsão orçamentaria, onde o Presidente da Câmara na época Vereador Ailton Vieira começou a construção pelo baldrame da obra, que foi desembolsado dos cofres da Câmara Municipal a quantia de aproximadamente mais de 100 (cem) mil reais, que foi notícias, especulações na época de desvio de verbas pública, ou seja, superfaturamento de obras, efetivando suposto enriquecimento ilícito por parte do Presidente, conforme denúncia efetuada neste Ministério. Logo após, aconteceu a mesma situação com o sucessor da Presidência Vereador Toim da Serralheria, que deu início o levante da paredes e coberturas das obras, que na época os comentários e até mesmo as denúncias efetuadas não foram de desvio de verbas e sim do mesmo estar usando sua própria empresa para comprar os materiais. (recurso do duodécimo) . E atualmente o Presidente o Vereador Ci Bandeira, vem realizando a parte de acabamento, que também devidos a tantas críticas, indagações da população foi registrado uma denúncia por superfaturamento de obras e serviços, que ressalta 03 (três) itens, a aquisição de janelas e portas por um valor elevado do mercado; aquisição de forro e serviços para a cobertura da obra e a contratação da empresa para realização da obra, e com o mesmo fato acima citado (recurso oriundo do duodécimo. Merece destaque, neste passo, que a pretensão manifestada, de construção de edifício destinado à instalação da Câmara Municipal, qualquer que seja a opção eleita, deve-se ensejar a adoção de medidas no âmbito orçamentário, a legalidade do uso de recursos oriundo ao repasse de duodécimo indispensáveis para a sua viabilização, a legalidade da doação da área efetuada pelo Município de Miranorte para a construção das Sede da Câmara e a averiguação de irregularidade de enriquecimento ilícito na obra de construção da sede da Câmara. (...)*

Com diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse informações sobre os fatos relatados na representação.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Miranorte/TO juntou resposta no evento 9, onde aquele ressalta a legalidade da doação do terreno para construção da sede definitiva da Câmara Municipal de Miranorte e informa que a construção do prédio vem sendo executada por etapas, sendo que cada presidente/gestor na medida da disponibilidade orçamentária executa uma etapa da obra.

Esclarece o Presidente da Câmara que o representante alega que foram efetuadas denúncias sobre o assunto, mas não informa quando e onde foram feitas, tão pouco enviou o documento comprobatório do alegado, o que deixa evidente que a representação possui cunho meramente político, com a finalidade de prejudicar terceiros.

Instruindo a resposta, veio a cópia da Lei Municipal nº 353/2013 que trata da doação de lote urbano à Câmara Municipal de Miranorte.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Dá análise do feito, verifica-se que o terreno onde está sendo construída a sede própria da Câmara Municipal de Miranorte é de sua propriedade, posto que regularmente doado pelo Município, conforme se extrai da Lei Municipal nº 353/2013. Logo, nesse ponto não há que se falar em irregularidade na execução da obra.

Quanto ao uso do duodécimo para construção da sede própria, nada de irregular existe, pois é perfeitamente possível o uso do recurso do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis e sendo realizado o devido procedimento licitatório, observadas as disposições da [Constituição Federal](#), Lei n. [8.666/93](#) e legislação orçamentária em vigor.

Para o exercício de suas atribuições com autonomia necessária, a Câmara dispõe de recursos consignados no orçamento municipal, exercendo assim sua autonomia financeira, para tanto é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à estruturação material do órgão, para cobrir as despesas com aquisição de bens móveis e imóveis para uso do Legislativo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade. Ainda, o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de irregularidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0010937, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009191

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de D.G.A., atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em 12 de maio de 2022.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação, ora em análise, atribui ao denunciado D.G.A. o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, ocorrido em 12 de maio de 2022.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:” (309, CTB) permite a oferta de ANPP.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 9, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009181

Processo n. 2023.0009181

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 05/09/2023 mediante termo de declaração da senhora M.M.S.S. colhida na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato *in verbis*:

“Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, no dia 4 de setembro do corrente ano, a senhora Maria de Nazaré da Silva Sardinha, disse que no período de 1995 a 1996 trabalhou carteira assinada na secretaria da educação de Paraíso, cargo de professora, que se dirigiu ao RH da educação para solicita o referente período do PASEP e foi informada que não tem direito, solicita ajuda nessa questão”.

Com o fim de instruir melhor a demanda, foram solicitadas informações a Secretaria de Educação do Município de Paraíso do Tocantins-TO. (eventos 3 e 6)

A Diretoria de Recursos Humanos de Paraíso do Tocantins-TO recomendou que a denunciante se dirigisse à Diretoria de Recursos Humanos, munida do PIS/PASEP para que fosse feita a retificação da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) dos anos 1995 e 1996. (evento 7)

A denunciante foi devidamente cientificada da resposta do Município de Paraíso do Tocantins-TO. (evento 8)

É o relatório

A denunciante foi devidamente cientificada da necessidade de comparecer a Diretoria de Recursos Humanos do Município de Paraíso para informar seu PIS/PASEP de modo a viabilizar a retificação da RAIS dos anos reclamados.

Depreende-se, assim, que os fatos narrados restaram solucionados e, não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005635

Processo: 2023.0005635

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurada em 31/05/2023 mediante denúncia anônima formulada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e protocolada sob o n. 07010576656202323, segundo relato *in verbis*:

“A RESPEITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PUGMIL LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL, ONDE A MESMA NÃO CUMPRI SUA CARGA HORÁRIA POR COMPLETO, QUERO AS RESPECTIVAS PROVAS/ ATESTADO OU SEJA A COMPROVAÇÃO DE FATO DE SUA FALTA, ONDE A SEDE DA PREFEITURA CONTÉM VIDEO MONITORAMENTO E OS FUNCIONÁRIOS TEM COMO PROVA, COMO TESTEMUNHAS. ASSIM SENDO UMA IRREGULARIDADE SER SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ONDE A MESMA É NORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEÇO COMO CIDADÃ A APRESENTAÇÃO DESTA MANIFESTAÇÃO.

Ante o relatado, a Promotoria de Justiça solicitou informações a Prefeitura de Pugmil-TO. (evento 8)

Em resposta, a Prefeitura de Pugmil-TO atestou que “...a Secretária de Administração cumpre rigorosamente sua carga horária e desempenha suas funções de forma eficaz na sede da Prefeitura, cumprindo com exatidão as incumbências de cargo de gestão mas com natureza política”. (evento 9)

O Ministério Público notificou o denunciante anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias indicasse o nome das testemunhas para oitiva, sob pena de, no silêncio, a procedimento ser arquivado. A notificação foi publicada no Diário Oficial n. 1783, de 10 de outubro de 2023, pg. 41.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração do presente Procedimento Preparatório, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia atribui, em síntese, o não cumprimento de carga horária por parte da Secretária de Administração do Município de Pugmil-TO.

A Prefeitura de Pugmil asseverou que a Secretária cumpre rigorosamente com sua carga horária e que desempenha suas funções de forma eficaz na sede da Prefeitura

Outrossim, a denúncia é anônima e se mostra genérica, sem a informação de outros elementos que possibilitem a investigação, como, por exemplo, a identificação do denunciante, testemunhas, data da ocorrência, de modo a viabilizar diligências diversas das já empreendidas.

Notificado por meio do Diário Oficial para complementar os fatos informados, o denunciante anônimo ficou-se inerte, permitindo o transcurso do prazo sem manifestar-se.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO ao presente Procedimento Preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0012827

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0012827

Protocolo: 07010633384202376

Assunto: Supostas irregularidades por parte da Câmara de Vereadores do município de Pugmil-TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010633384202376, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial indicando rol de testemunhas e documentos, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0007185

N. 6/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando que neste órgão ministerial tramita o Inquérito Civil Público n. 2019.0007185 visando apurar se o Estado do Tocantins se omitiu (ou não) na obrigação de realizar as providências decretadas na sentença judicial cuja cópia segue em anexo, a qual foi lavrada nos autos da ação civil pública de n. 0003310-31.2017.8.27.2737 tombada na 1ª Vara Cível de Porto Nacional (TO);

Considerando que o Estado do Tocantins restou obrigado a implementar soluções para restringir o tráfego de veículos pesados sobre a ponte que corta o Rio Tocantins neste município e realizar intensa e rigorosa fiscalização das limitações de velocidade e peso, com a instalação de radares móveis e permanentes de velocidade, de placas de advertência e balanças móveis, tudo isso para garantir a incolumidade física e outros direitos difusos e coletivos dos usuários que ali transitam;

Considerando que, embora o limite de peso máximo para trafegá-la seja de 3,5t (três vírgula cinco toneladas), apurou-se no curso da investigação que, atualmente, não existem balanças de peso servíveis para aferir a tonelagem dos veículos;

Considerando o teor das informações que despontam do incluso documento lavrado por servidor desta Promotoria de Justiça, dando conta de que na margem esquerda do Rio Tocantins, próximo ao Distrito de Nova Pinheirópolis, não é realizada fiscalização por ausência de estrutura física; que “a tenda e o micro-ônibus” antes instalados no local “*estragaram*” e isso “*torna impossível os [fiscais estaduais] permanecerem [em regime de plantão]*”; que não é raro o trânsito de “*caminhões acima do peso que cruzam a ponte*” na direção de Porto Nacional (TO), em sua maioria, provenientes de outras regiões e Estados brasileiros; que na “*margem esquerda*” do Rio Tocantins, embora existam placas para informar sobre a “*limitação de peso*”, “*uma [está] meio encoberta pela vegetação e a outra fica encoberta quando a fila de caminhões pra acessar a balsa se estende a ponto de encobri-la*”; que no local transitam “*ônibus e caminhões de até 9 eixos sobre a ponte principalmente no período noturno*”; e que “*quase todas as noites trafegam caminhões e ônibus pela ponte*” e os “*fiscais pegam um cafezinho*”;

Considerando que a manutenção da ponte que corta o Rio Tocantins em Porto Nacional (TO) é medida que se impõe até o término da construção da nova ponte sobre o Rio Tocantins, inclusive a fiscalização do tráfego, a manutenção dos aparelhos de segurança, de placas sinalizadoras, limpeza de meios-fios, faixa de transbordo, acostamentos, etc.;

Considerando que a ocorrência de tais irregularidades materializam verdadeira afronta à decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário e em condições para concretizar, inclusive, o grave crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal brasileiro;

Considerando que a situação também pode ensejar a responsabilização cível e administrativa dos agentes públicos envolvidos no descumprimento da sentença condenatória judicial, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando, mais, que a segurança viária é questão de interesse público e o Ministério Público, como instituição encarregada da defesa dos direitos coletivos e difusos e na promoção da segurança nas rodovias; e

Considerando que o Ministério Público pode emitir recomendações para que a Administração providencie a manutenção de pontes; a instalação de sinais de identificação, orientação e de segurança; o controle do fluxo de veículos e limites de peso, especialmente diante de evidências que indiquem a ausência dessas medidas, colocando em risco a segurança e a vida das pessoas;

Resolve recomendar aos Srs. Governador do Estado do Tocantins e Secretário Estadual de Infraestrutura que adotem as medidas necessárias visando o imediato e inescusável cumprimento das medidas decretadas na sentença condenatória expedida nos autos da ação civil pública n. 0003310-31.2017.8.27.2737 que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), tais como:

1. Restrição do tráfego de veículos pesados sobre a ponte que corta o Rio Tocantins neste município;
2. Intensa e rigorosa fiscalização das limitações de velocidade e peso dos veículos;
3. Instalação de novos radares móveis e/ou permanentes de velocidade em ambas as cabeceiras da ponte ou procedendo a imediata manutenção daqueles que eventualmente existirem;
4. Instalação de placas de advertência e sinalização adequadas para o fluxo de veículos e lugar;
5. Orientação efetiva para que veículos oriundos de outras regiões e Estados brasileiros conheçam, de antemão, a necessidade de buscar o tráfego pela balsa que funciona no local e evitar o trânsito na faixa impedida;
6. Instalação de novas balanças móveis de peso;
7. Imediata manutenção das balanças de peso que existentes no lugar;
8. Adequação estrutural dos postos de fiscalização existentes em ambas as cabeceiras da ponte para permitir a atuação de servidores estaduais em regime de plantão ininterrupto, tais como tendas e micro-ônibus; e
9. Manutenção dos aparelhos de segurança, das placas sinalizadoras, limpeza de meios-fios, acostamentos, etc., tudo isso para garantir a incolumidade física e outros direitos difusos e coletivos dos usuários que ali transitam.

Neste caso, os gestores deverão prestar os esclarecimentos sobre os fatos investigados, encaminhando informações e documentos comprobatórios do acatamento (ou não) das medidas recomendadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da recomendação, sob pena de oportunizar a adoção de providências cabíveis na apuração de possível crime de desobediência e atos dolosos de improbidade administrativa, entre outros

Encaminhe-se cópia deste documento para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO PONTE RIO TOCANTINS..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4108382f7e6a5265e8524cf15563a58

MD5: a4108382f7e6a5265e8524cf15563a58

[Anexo II - sentença.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0469f41b1e63b9b2cea34c0b5268f7a1

MD5: 0469f41b1e63b9b2cea34c0b5268f7a1

[Anexo III - Portaria ICP20190007185.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc074961f6f2510665010531bb5c50fc

MD5: cc074961f6f2510665010531bb5c50fc

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0007185

Encaminhe-se a Recomendação Ministerial, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifiquem-se os servidores estaduais nominados na certidão agregada no evento 34 para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados, presencial ou virtualmente, aos 13/3/2024, a partir das 15h.

Notifique-se para o mesmo propósito o Sr. Ricardo Salleti Almeida, na data de 13/3/2024, às 14h30min.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0621/2024

Procedimento: 2023.0008760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.008760, instaurada a partir de representação anônima dando conta que a Servidora L.O.P é efetiva na Secretaria Estadual de Saúde com carga horária de 40 h/semanal, na função de Técnica de Enfermagem e atualmente também é Coordenadora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde com carga horária de 40h/semanal, mas não cumpre a carga horária corretamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de efetivo exercício da servidora L.O.P para os cargos a qual foi nomeada, sendo eles, Técnica de Enfermagem na Secretaria Estadual de Saúde com carga horária de 40 h/semanal, e Coordenadora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40h/semanal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Aguarde-se o fim do prazo da diligência N. 03653/2024 (evento 12);

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0620/2024

Procedimento: 2023.0008744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0007527, dando conta do auto de infração ambiental n. 580EED, lavrado em desfavor de G.F.S, por construir obras utilizadoras de recursos ambientais, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (Barramento), na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar responsabilidade cível em eventual dano ambiental decorrente de construção de obra utilizadora de recursos ambientais, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (Barramento), na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Reitere-se o ofício expedido ao Naturatins, requisitando, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, relatório acerca das supostas irregularidades, bem como informe se a obra foi realizada sem ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente, referente ao Barramento, na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê-TO, de propriedade de G.F.S, e se a suposta irregularidade ambiental foi regularizada;
- 3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0673/2024

Procedimento: 2022.0010581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a informação aportada nesta Promotoria de Justiça envolvendo inconformidade com o gasto público empreendido na reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Itacajá-TO, atribuindo-o como excessivo;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Município de Itacajá-TO, a fim de fornecer cópias dos contratos de prestação de serviços, aquisições de materiais e/ou eventuais contratações firmadas pelo poder público municipal com a finalidade de reformar o Prédio da Prefeitura de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o ente público diligenciado apresentou extensa documentação aos autos (evento 7);

CONSIDERANDO que foi pleiteada colaboração para análise técnica do material fornecido pela gestão municipal de Itacajá/TO, entretanto, sobreveio aos autos informação lançada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, dando conta da necessidade de especificar os quesitos, dúvidas ou conflitos a serem sanados quando do pedido de Colaboração;

CONSIDERANDO que em consulta realizada por este órgão de execução ao sistema SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, não possível localizar informações acerca da execução da obra, tão somente o preenchimento de dados iniciais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes do art. 8º da Resolução n. 005/2018, a fim de apurar a existência de irregularidades e/ou superfaturamento na execução física e financeira da obra pública de Reforma do Prédio da Prefeitura de Itacajá/TO.

À luz do exposto, determino:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício ao Município de Itacajá/TO a fim de requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos relativos ao contrato firmado entre o ente federativo municipal e a EMPRESA CONSTRUTORA

FALCAO QUEIROZ – EPP (CNPJ n.26.962.035/0001-03):

- a) Planilhas e relatórios de medição;
- b) Parecer técnico dos órgãos de controle (TCM, TCE, Controladoria Interna, agentes fiscalizadores, etc); e
- c) Termo de entrega parcial ou definitivo da obra;

4. Cumprida a diligência do item anterior, remetam as cópias requisitadas ao CAOPPP para solicitar à Unidade Técnico-Pericial em Engenharia perícia para a análise da economicidade da obra, seguindo o requerimento padrão, indicando que o objetivo a ser alcançado com a perícia é apurar se houve superfaturamento da obra, contendo os seguintes quesitos:

- a) Os custos unitários da obra estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado da construção civil na época da execução da obra?
- b) A obra foi executada de acordo com as Especificações e Projetos?
- c) Os quantitativos previstos correspondem aos serviços executados?
- d) Houve superfaturamento (ou dano ao Erário)? Se positivo, qual montante?
- e) outras considerações que, a critério dos Srs. Peritos sejam relevantes ao esclarecimento dos fatos apurados;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema E-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0660/2024

Procedimento: 2023.0009539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0008091, onde consta suposta malversação de recursos públicos destinados ao programa cheque-moradia, no Município de Xambioá, ocorrido no ano de 2010;

CONSIDERANDO que de acordo com o relatório de tomada de contas especial do programa cheque-moradia (autos: 13.417/2011-TCE/TO), o Município de Xambioá-TO recebeu o valor de R\$ 152.000,00, com a finalidade de reformar/ampliar 60 unidades e construir 10 unidades habitacionais, através dos convênios 116/2010 e 117/2010, firmados com o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO que ainda de acordo com o relatório de tomadas de contas especial, foram constatadas irregularidades na execução dos convênios como: a liberação dos valores ao Instituto Beneficente e Filantrópico de Xambioá, representado pela pessoa de *Dagma Sousa Lopes* e *Geniscleia Dias da Silva*, sem a devida formalização, bem como, sem relatório de vistoria de engenharia, o que legalmente impossibilitaria a real aplicação dos recursos liberados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 - a) seja remetido ofício ao Município de Xambioá-TO, para que informe e remeta documentos que comprovem a execução dos convênios nº116/2010 e 117/2010;

b) seja remetido ofício ao Instituto Beneficente e Filantrópico de Xambioá, para que remeta a lista de pessoas beneficiadas pelo programa cheque-moradia, firmado através dos convênios 116/2010 e 117/2010, bem como, remeta documentos que comprovem a execução dos referidos contratos.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0658/2024

Procedimento: 2023.0007978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0007978, onde consta que o Restaurante Bistrô estaria a utilizar espaço público para a colocação de mesas e cadeiras e risco sanitário devido a proximidade do sanitário com a cozinha;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal fiscalizar e autorizar o uso de espaços públicos por particulares, possuindo atributo de autoexecutoriedade em desfazer atos administrativos irregulares, através da manifestação do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Reitere-se o expediente anexo no evento 16, requisitando a remessa urgente das informações já solicitadas.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0656/2024

Procedimento: 2023.0008847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a multiplicidade de acusações realizadas de forma anônima e genérica (compra de votos para eleição da mesa diretora, sem apontar testemunhas, valores ou outros elementos capazes de indicar a veracidade do denunciado; ameaças sem indicação de autor, vítima, teor do prenúncio, dia, hora e meios empregados; gastos com diárias e combustível sem especificação de beneficiários, datas, se realizada ou não as viagens) não aponta qualquer indicativo de prova capaz de justificar a instauração de procedimento investigatório, e que, unicamente, pode ser deduzido de forma clara e aferível a denúncia de cumulação indevida de cargos públicos dos agentes políticos Adriana Gomes, Cosmo Nascimento e Elson Gonçalves da Silva, estabeleço este último item como objeto a ser investigado;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo por objeto limitado apurar a cumulação indevida de cargos públicos dos agentes políticos Adriana Gomes, Cosmo Nascimento e Elson Gonçalves da Silva, determinando:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Seja oficiado o Hospital Regional de Xambioá para que remeta, no prazo de 15 dias corridos, as folhas de ponto dos últimos 06 meses dos servidores Adriana Gomes Amorim e Elson Gonçalves da Silva, bem como, a ficha financeira dos referidos servidores;
 2. Seja oficiado a Escola Estadual Professora Juliana Barros, para que remeta, no prazo de 15 dias corridos,

folhas de ponto dos últimos 06 meses do servidor Cosmo Nascimento;

3. Designo dia 19 de março de 2024 para inquirição do Diretor do Hospital de Xambioá (9h30min) e Diretor da Escola Juliana Barros (10h00), por videoconferência. Proceda-se a criação da sala virtual e a notificação dos interessados.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0623/2024

Procedimento: 2022.0007972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Brilan, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por desmatar 46 ha fora da Reserva Legal presente no bioma cerrado, tendo como proprietário(a), Milton Dall'agnol, CPF nº 273.498.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 46 ha fora da Reserva Legal presente no bioma cerrado, na propriedade, Fazenda Brilan, com uma área de 284,84 ha, tendo como proprietário(a), Milton Dall'agnol, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 37, em caso negativo, proceda-se com o cumprimento do evento 36, em especial, a solicitação de análise técnica do CAOM;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0626/2024

Procedimento: 2023.0012749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi atuada por impedir regeneração natural de 10,6991 ha em Área de Reserva Legal – ARL e 3,1353 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Valdir de Sá, CPF nº 225.094.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento de regeneração natural de 10,6991 ha em Área de Reserva Legal – ARL e 3,1353 ha em Área de Preservação Permanente - APP, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área de 424,54 ha, tendo como proprietário(a), Valdir de Sá, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 03;
- 5) Certifique-se se há outro procedimento com mesmo objeto e proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Reitere-se a diligência do evento 03 por todos os meios possíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0625/2024

Procedimento: 2022.0004026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Conquista, Município de Barrolândia/TO, foi autuada por desmatamentos ilícitos, tendo como proprietário(a), Jean Carlos Vieira, CPF nº 507.973.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade, Fazenda Nova Conquista, com uma área de 370,47 ha, tendo como proprietário(a), Jean Carlos Vieira, no Município de Barrolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o interessado apresentou manifestação favorável em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com ofício ao NATURATINS para análise do CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL e remessa de parecer em caso de constatação de irregularidades ambientais como desmatamentos sem autorização do órgão ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0654/2024

Procedimento: 2023.0005710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazendas Benção de Deus e Tinguí, Município de Dueré/TO, foi autuada por construir barragem para contenção de água para irrigação de lavoura no rio Dueré, causando mortalidade de peixes, tendo como proprietário(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ nº 10.307.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar construção de barragem para contenção de água para irrigação de lavoura no rio Dueré, causando mortalidade de peixes, na propriedade, Fazendas Benção de Deus e Tinguí, com uma área de 8.451,37 ha, tendo como proprietário(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, no Município de Dueré/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência constante no evento 06, concedendo o prazo de 30 dias para resposta;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para que encaminhe o auto de infração referente ao embargo das atividades na fazenda Tinguí conforme mencionado na resposta anexada ao evento 25;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0653/2024

Procedimento: 2023.0009266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José, Lote 30 A, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por omissão em atender as exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, tendo como proprietário(a), Douglas Soares Bannwar, CPF nº 028.031.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar omissão em atender as exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, na propriedade, Fazenda São José, Lote 30 A, com uma área de 1.109,22 ha, tendo como proprietário(a), Douglas Soares Bannwar, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 02;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0652/2024

Procedimento: 2023.0009208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, tendo como proprietário(a), Marcos Antonio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, com uma área de 582,26 ha, tendo como proprietário(a), Marcos Antonio Carrilho de Castro, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento a fim que manifeste nos autos, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para solicitar que encaminhe os autos de infração: AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/CEADA5-2023, NÚMERO: 1003.647 TERMO DE EMBARGO: EMB-EB03094-2023, NÚMERO: 1.003.647. AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/BD010B-2023. NÚMERO 1.003.645 e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/5BAAD7-2023, NÚMERO: 1.003.645. AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/584340-2023, NÚMERO: 1.003.649 E TERMO DE EMBARGO: EMB-E/375BB0-2023, NÚMERO: 1.003.649. AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/FD39D1-2023, NÚMERO: 1.003.648 E TERMO DE EMBARGO: EMB-E/E762F5-2023, NÚMERO: 1.003.648. AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/DCB07F-2023, NÚMERO: 1003.646, e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/36C4EB-2023, NÚMERO: 1.003.646;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0651/2024

Procedimento: 2023.0001701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, além do manuseio de substâncias perigosas e potencialmente poluidoras denominadas agrotóxicos é objeto de tutela restritiva pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que há Peças de Informação, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, ocorridos na área urbana do Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível acidente químico e uso indevido de agrotóxicos em área urbana do Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a interessada, GMT Comércio de Cereais LTDA, evento 71, por todos os meios (AR e e-mail) para ciência do presente procedimento a fim de que manifeste nos autos, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se foi cumprido a diligência constante no evento 46 (II):

"3- Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s) para ciência e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, caso entenda necessário, juntando, em especial, o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel (I);"
- 6) Após a notificação da parte interessada, na ausência de resposta, proceda-se com o cumprimento do evento 46, item 04:

"4- Após, conclusos para possível representação ou denúncia criminal em razão dos antecedentes e conduta da empresa, evento 17, e análise do parecer do evento 44."
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0629/2024

Procedimento: 2023.0008337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 21 de agosto de 2023 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2023.0008337, tendo por escopo apurar falta constante de fornecimento de energia elétrica no Povoado Quilombola Rio Novo, localizado no município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins denúncias sobre a falta recorrente de energia no Povoado Quilombola Rio Novo, localizado no município de Mateiros/TO, que perduram por uma média de 6 horas;

CONSIDERANDO que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os “órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, posto que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89;

CONSIDERANDO que as interrupções no fornecimento de energia elétrica causam diversos transtornos e prejuízos à população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0008337 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0008337;
2. Objeto: apurar a falta de fornecimento de energia elétrica no Povoado Quilombola Rio Novo, localizado no

município de Mateiros/TO;

3. Investigado: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia e eventualmente agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício ao Presidente da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe o histórico de interrupções de energia realizadas no Povoado Quilombola Rio Novo, localizado no município de Mateiros/TO, o motivo das interrupções, o tempo para restabelecimento do serviço e as melhorias realizadas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/02/2024 às 18:36:31

SIGN: d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d9c2e3e5d3f95d0cc14f584110b4caed9a19a2dc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS